



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 - Nº 2834 - Divulgado em 14/12/2021

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Procuradores**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Cessão de Uso</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	5
<i>Errata</i> .....	16
3. Atos da 1ª Câmara.....	16
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	16
<i>Extrato de Decisão</i> .....	16
<i>Comunicações</i> .....	17
4. Atos da 2ª Câmara.....	18
<i>Intimação para Defesa</i> .....	18
<i>Extrato de Decisão</i> .....	18
<i>Ata da Sessão</i> .....	20
<i>Comunicações</i> .....	40
5. Alertas .....	41
6. Atos da Auditoria.....	56
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	56
7. Atos dos Jurisdicionados .....	56
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	56
<i>Errata</i> .....	60

## 1. Atos Administrativos

### Cessão de Uso

**Extrato** – Contrato de Cessão Onerosa de Uso TC 02/21 Documento TC 95662/21

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB  
Federação Paraibana de Empresários Juniores

**Objeto:** Cessão onerosa de espaço público para realização, pelo CESSIONÁRIO, para a PREMIAÇÃO ANUAL DAS EMPRESAS JUNIORES DO ESTADO DA PARAÍBA, no dia 11 de Dezembro de 2021.

**Valor:** R\$ 1.700,00 (Hum mil, setecentos reais)

**Data da assinatura:** 02/12/2021

**Vigência:** 11/12/2021

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Resoluções Normativas e Administrativas

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 10/2021

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos que envolvam a aplicação de recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal.

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** que a origem dos recursos públicos se configura critério constitucional e legal utilizado para delimitação da competência das Cortes de Contas e que nesse sentido se expressa a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Tribunais;

**CONSIDERANDO** os termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal que define como competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º, da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92) que, ao se referir a sua jurisdição, delimita sua atuação a dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde (inciso I), bem como alcança os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (inciso VII);

**CONSIDERANDO** a coerente previsão do art. 71, V, da Constituição Estadual da Paraíba, segundo o qual, o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete fiscalizar a aplicação de quaisquer dos recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a fiscalização do uso de recursos federais, ainda que repassados a outros entes federados, configura atribuição do Congresso Nacional com auxílio do Tribunal de Contas da União, nos termos dos incisos II e VI do art. 71, da Carta Magna, conforme se depreende da ADI 1943, MS 30.015-AgR, e o HC 80.867;

**CONSIDERANDO** que a origem federal dos recursos não afasta a importância da verificação por esta Corte dos resultados e impactos de investimentos, notadamente nas áreas de educação, saúde e meio ambiente, inclusive com uso de ferramentas tecnológicas, bem como através de instrumentos de convênios com outras instituições;

**CONSIDERANDO** a relevância da unificação de entendimento como forma de assegurar a segurança jurídica das decisões que, em situações equivalentes, convergem para a adoção das mesmas medidas,

#### RESOLVE:



Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (*link*) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

§ 2º. O Tribunal poderá deixar de aplicar a medida prevista no caput, quando o Processo/Documento se enquadrar na hipótese do art. 3º desta Resolução.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferência de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

Art. 3º. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas poderá deliberar pelo exame dos resultados e impactos de investimento quando, apesar deste ser cofinanciado com recursos federais, a intervenção promovida por autoridade estadual ou municipal apresentar pelo menos dois dos seguintes aspectos:

I - elevado impacto ambiental;

II - previsão no Plano de Governo;

III - for investimento plurianual;

IV - for investimento estruturante;

V - a contrapartida realizada com recursos próprios integrar a base de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ou Ações e Serviços Públicos de Saúde.

§ 1º. Para os fins desta Resolução consideram-se:

I - elevado impacto ambiental, o impacto assim definido nas normas que tratam de licenciamento ambiental;

II - previsão no Plano de Governo, toda ação expressamente prevista no Plano de Governo apresentado pelo Chefe do Executivo à Justiça Eleitoral;

III - investimento plurianual, toda ação que se realizará por mais de um exercício financeiro;

IV - investimento estruturante, ação que compõe ou complementa um conjunto de intervenções integradas com finalidade única de elevado alcance social, econômico e/ou ambiental.

§ 2º. No exercício de suas competências, após a regular instrução do respectivo Processo instaurado para os fins previstos no caput, o Tribunal de Contas poderá, conforme o caso:

I - sustar cautelarmente a execução do investimento;

II - representar a autoridade ou instituição competente;

III - fixar prazo para promoção de medidas saneadoras;

IV - imputar ao responsável multa nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

§ 3º. A declaração de interesse desta Corte para exame dos resultados e impactos de investimentos com uso de recursos federais de que trata o caput deste artigo será objeto de Resolução Processual.

§ 4º. Quando da emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo ou de Acórdão sobre Contas de Gestão, o Tribunal poderá considerar eventuais falhas no uso de recursos federais para fins de emissão de parecer contrário ou julgamento irregular das contas.

Art. 4º. O disposto nesta Resolução aplica-se aos Processos e Documentos em trâmite e pendentes de apreciação por quaisquer das Câmaras Deliberativas ou pelo Tribunal Pleno.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.  
João Pessoa, 1º de dezembro de 2021.**

## Extrato de Decisão

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00237/21

**Sessão:** 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04745/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Gurgel Sobrinho (Responsável); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); ITC Consultoria em Gestão LTDA - ME (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (Interessado(a)); RODRIGO MAIA ADVOCACIA (Interessado(a)); Odilon Fernandes da Silva Neto (Interessado(a)); Queiroga e Grilo Consultoria e Serviços LTDA ME (Interessado(a)); Monique Stefania Queiroga Grilo (Interessado(a)); Jose Ideltonio Moreira (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Jose Ideltonio Moreira Junior (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS/PB, SR. JOSÉ GURGEL SOBRINHO, CPF n.º 166.515.038-63, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município

para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 24 de novembro de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00581/21

**Sessão:** 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04745/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Gurgel Sobrinho (Responsável); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); ITC Consultoria em Gestão LTDA - ME (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (Interessado(a)); RODRIGO MAIA ADVOCACIA (Interessado(a)); Odilon Fernandes da Silva Neto (Interessado(a)); Queiroga e Grilo Consultoria e Serviços LTDA ME (Interessado(a)); Monique Stefania Queiroga Grilo (Interessado(a)); Jose Ideltonio Moreira (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Jose Ideltonio Moreira Junior (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE POÇO DANTAS/PB, SR. JOSÉ GURGEL SOBRINHO, CPF n.º 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 69,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) Por unanimidade, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 69,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Poço Dantas/PB, Sr. Itamar Moreira Fernandes, CPF n.º 203.515.934-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017. 5) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Poço Dantas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015. 6) Por unanimidade, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, DAR CIÊNCIA ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2015. 7)

Por maioria, vencido o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 24 de novembro de 2021

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00238/21

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05933/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Moaci Pedro da Silva (Gestor(a)); Luiz Galvao da Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.933/18, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2017, do Sr Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de dezembro de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00576/21

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05933/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Moaci Pedro da Silva (Gestor(a)); Luiz Galvao da Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do município de Juru/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC n.º 284/2020 e Parecer PPL TC n.º 136/2012, de 02 de setembro de 2020, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 09 de setembro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, na conformidade do Relatório, do Parecer do Ministério Público junto ao TCE e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de: 1) Modificar o Parecer Prévio PPL TC n.º 136/2020, emitido por esta Corte, para FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. 2) alterar o item 1 do Acórdão APL TC n.º 284/2020, desta feita, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de Gestão e Ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito do Município de Juru-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 3) Alterar o item 3 do Acórdão APL TC n.º 284/2020, referente à multa aplicada ao nominado Gestor, reduzindo-a para o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), correspondentes a 34,22 UFRPB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) Excluir o item 4 do Acórdão APL TC n.º 284/2020, referente ao DÉBITO IMPUTADO ao Sr. Luiz Galvão da



Silva, no montante de R\$ 138.912,87, tendo em vista a comprovação da regularidade da realização dessas despesas, no Recurso apresentado pelo ex-Gestor do Município de Juru-PB; 5) alterar o valor do não recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (IPSEJ) para o valor de R\$ 361.997,92, correspondendo a 42,82% o percentual do não recolhimento, e, de 57,18% o percentual dos valores recolhidos ao IPSEJ em relação ao valor devido estimado no exercício (R\$ 845.316,18); 6) Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 284/2020, bem como o Parecer PPL TC nº 136/2020. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00239/21

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07440/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Contador(a)); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)); Rejane Maria dos Santos (Interessado(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00582/21

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07440/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Contador(a)); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)); Rejane Maria dos Santos (Interessado(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, pelo (a): a) Regularidade com ressalvas das contas de gestão, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativas ao exercício de 2019; b) Declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e c) Recomendação ao Gestor de Princesa Isabel no sentido de cumprir os preceitos da Carta Magna e demais legislação dispositiva sobre a gestão pública, além de observar as sugestões aduzidas pela Auditoria. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00240/21

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07626/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luiz Galvao da Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Moaci Pedro da Silva (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE JURU/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00583/21

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07626/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luiz Galvao da Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Moaci Pedro da Silva (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de JURU, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Galvão da Silva, exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de parecer contrário às contas de governo, pelo (a): a) Irregularidade das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019; b) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do Município de Juru, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,32 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e d) Recomendação à atual gestão do Município, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00241/21

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07872/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Antônio Máximo da Silva Neto (Interessado(a)); Maximiano Lopes Machado (Interessado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE/PB, sob a responsabilidade da Srª. Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00584/21

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07872/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Antônio Máximo da Silva Neto (Interessado(a)); Maximiano Lopes Machado (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, sob a responsabilidade da Srª. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, pelo (a): a) Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Município de Mamanguape, sob a responsabilidade da Sra. Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, exercício de 2019; b) Aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,32 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) Envio de recomendações ao Município de Mamanguape, no sentido de que proceda ao restabelecimento da legalidade quando à admissão de pessoal na Prefeitura e tome providências para assegurar transparência às operações relacionadas ao pagamento de despesas com os serviços de coleta de resíduos. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00591/21

**Sessão:** 2335 - 09/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08077/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Alessandro Bezerra dos Santos (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Camalaú/PB, Sr. Alessandro Bezerra dos Santos, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 385/2021 e no Parecer PPL TC nº 171/2021, de 25 de agosto de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 06 de setembro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 385/2021 e no Parecer PPL TC nº 171/2021. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de Dezembro de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00234/21

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08531/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)); Fabricio Ferreira Martins (Contador(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 08.531/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito Municipal de Amparo/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje

realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00574/21

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08531/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)); Fabricio Ferreira Martins (Contador(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.531/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Amparo-PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de Gestão e Ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito do Município de Amparo-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Amparo-PB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; de aprimorar o planejamento orçamentário e observar o princípio da prudência, evitando a feitura de orçamentos superestimados; de apenas transferir recursos municipais para fundos quando permitidos pela legislação específica; de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 23 da Lei Complementar nº 101/2000; de reestruturar o quadro de pessoal da Municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPJTCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00586/21

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09089/20](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Joas de Brito Pereira Filho (Gestor(a)); Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a)); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, pela regularidade das contas de gestão sob a responsabilidade do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, referente ao exercício de 2019, e recomendação à atual gestão do TJPB, para que continue a disponibilizar e divulgar o sistema NATJUS, colocando-o à disposição dos magistrados que tenham interesse nessa ferramenta. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 0188 - 04/11/2021 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial

**Texto da Ata:** Aos quatro dias do mês de novembro, do ano dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, no Teatro Celso Furtado do Centro

Cultural Ariano Suassuna, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária e de Caráter Solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para dar posse ao Procurador Bradson Tibério Luna Camelo e às Procuradoras Sheyla Barreto Braga de Queiróz e Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos cargos de Procurador-Geral e Sub-Procuradoras-Gerais do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial), bem como o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, altas autoridades civis e militares, além de pessoas especialmente convidadas para a solenidade. Ausente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Inicialmente, o Presidente convidou para compor a Mesa nessa ordem: o Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Letácio Tenório Guedes Júnior, representando o Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho; o Deputado Estadual João Gonçalves, representando o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Galdino; o Juiz Auxiliar da Comarca da Capital, Rodrigo Marques Silva Lima, representando o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides; o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Antônio Hortêncio Rocha Neto; o Vice-Prefeito do Município de João Pessoa, Léo Bezerra, representando o Prefeito Cícero de Lucena Filho; o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de João Pessoa, Valdir José Dowsley; o Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba, José Guilherme Ferraz da Costa; o Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, nesta solenidade representando a Associação Nacional do Ministério Público de Contas; a Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho na Paraíba, Addressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho. Composta a Mesa, todos os presentes foram convidados para, solenemente, ouvirem o Hino Nacional Brasileiro e, em seguida, o Presidente, após saudar os componentes da Mesa, demais autoridades e convidados presentes declarou instalada a sessão. No seguimento, Sua Excelência convidou o Procurador Bradson Tibério Luna Camelo para prestar o compromisso regimental, nos seguintes termos: “Prometo, no exercício do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, cumprir, fazer cumprir e defender a Constituição Federal e a Constituição Estadual, assim como as Leis vigentes, manter a dignidade do cargo e promover o bem público e a justiça”. A seguir, o Presidente declarou empossado o Dr. Bradson Tibério Luna Camelo no cargo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba ratificando o Termo de Posse devidamente lido pelo Senhor Secretário do Tribunal Pleno, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, assinado naquela oportunidade. Prosseguindo, o Presidente convidou as Procuradoras Sheyla Barreto Braga de Queiróz e Elvira Samara Pereira de Oliveira, para prestarem o compromisso regimental de posse, sendo declaradas empossadas, em seguida, pelo Presidente, nos cargos de Sub-Procuradoras-Gerais do Ministério Público de Contas da Paraíba, ratificando os Termos de Posse assinados naquela oportunidade. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Ouvidor desta Corte de Contas, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para fazer a saudação em nome do Tribunal. Após saudar os componentes da mesa, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em nome de quem saúdo todos os presentes. Desde já, agradeço o convite formulado pelo Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, para proferir, em nome da Corte, algumas breves e singelas palavras, destacando que estas espelham conjecturas e observações de minha inteira responsabilidade, e não representam, necessariamente, os entendimentos dos demais Membros deste Pretório de Contas e do Ministério Público Especial, bem assim dos servidores deste Tribunal. Inicialmente, felicito o Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, a Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão e o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que, de forma brilhante, compuseram, como representantes do Ministério Público de Contas, o Tribunal Pleno, a Primeira e a Segunda Câmaras, respectivamente. E, da mesma forma, cumprimento o Dr. Luciano Andrade de Farias, sempre atuante neste Areópago especializado. Nesta oportunidade, como já dito, tomam posse, como Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, o Dr.

Bradson Tibério Luna Camelo, e, como Subprocuradoras Gerais, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira e a Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, com atuação, nesta ordem, na Primeira e Segunda Câmaras do TCE/PB. Parabéns iniciais a todos! (...) Sr. Presidente, senhores e senhoras participantes desta sessão, o nível de desenvolvimento de um país, falo de desenvolvimento e não apenas de crescimento, não pode ser mensurado unicamente pela ocorrência de corrupção e improbidade, mas sim pela eficácia com que o Estado combate o desvirtuamento dos valores morais de uma sociedade, valores estes que são representados basicamente pelo senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio e busca constante da justiça. E, como é do conhecimento de todos, esta batalha é o maior desafio das democracias no mundo. Nenhum país atingiu um elevado nível de desenvolvimento sem contar com uma Administração Pública competente, comprometida, bem remunerada, prestadora de serviços públicos tempestivos e de qualidade, e, como consequência, respeitada pela sociedade. Nada adianta criticar a corrupção e a improbidade administrativa se mantivermos as fontes e os vícios desta perversão. Na realidade, precisamos modificar as estruturas das instituições brasileiras vigentes, notadamente no tocante às formas de ingressos, composições e de atuações nos diversos órgãos, entidades e poderes do Estado. Os Tribunais de Contas não estão fora deste contexto! Não vou divagar sobre a conceituação antropológica ou social de instituição, evidenciando unicamente, com base em Elena Landau, a nova compreensão de que estas organizações têm dimensões e dinâmicas singulares nas modernas democracias. Todavia, infelizmente, destaco que nossas instituições têm sofrido, atualmente, severas críticas e constantes dilapidações, haja vista as atuações desarrazoadas de diversos agentes públicos, que, como exceções a regra, não cumprem com suas obrigações funcionais. O Brasil não precisa de salvadores da pátria e sim de instituições fortes, independentes e atuantes! Com efeito, os atores da coletividade devem estar continuamente preparados técnica e moralmente para cumprir com suas missões institucionais, devendo, portanto, serem escolhidos dentre cidadãos que detenham tais atributos. Seria muito importante que as pessoas cumprissem as leis vigentes sem a necessidade de repressão estatal, porém não apenas isto, que contribuíssem para que as normas tivessem efetividade plena. Não adianta apenas editar leis, mas sim obedecê-las e fazer com que os outros também as observem. A sociedade não quer somente a disponibilização de uma gama de normas e serviços públicos, mas que estes sejam exercidos por pessoas com atributos próprios. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem ter, obrigatoriamente, com as pertinentes exceções, uma estrutura administrativa formada por servidores selecionados mediante certames públicos administrados por entidades com reputações ilibadas, de preferência de provas e títulos, que deverão pautar suas atuações, essencialmente, com fulcro no interesse do povo, e não do governante de plantão. Não se concebe uma gestão pública sem um conjunto de profissionais concursados que detenham as devidas garantias de independência, estabilidade e crescimento na carreira. Contudo, não podemos deixar de destacar que estas proteções funcionais devem estar limitadas por alguns preceitos, destacadamente os da moralidade, da assiduidade e da produtividade com qualidade. Os recursos públicos não devem servir para manter os privilégios de governantes e de seus apaniguados, e sim para financiar serventias públicas necessárias e urgentes do povo. Não são as sobras que devem servir para financiar os interesses da coletividade, mas a totalidade dos haveres públicos. Devemos ficar atentos para às autopromoções dos fingidos protagonistas dos danosos e injustos episódios de nossa história. Neste sentido, as pessoas públicas devem ser avaliadas por seus atos e por suas omissões, e não por meros discursos que, em muitos casos, não refletem o pensar e o agir de quem os profere. Feitos estes destaques, evidenciamos as atuações dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas, órgãos que exercem duas sublimes funções básicas nas Cortes, a saber, fiscal da constituição e das leis, bem assim promotor, no âmbito destes Pretórios especializados, de demandas para preservação e restauração da moralidade da gestão pública. Diante disto, o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 conceitua o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Pouco depois, após diversas formatações anatômicas do Parquet, o artigo 130 da Lei Maior trouxe a previsão de um Ministério Público com a especial missão de atuar junto aos Tribunais de Contas. Isso foi de grande valia para fortalecer a natureza jurisdicional das Cortes de Contas, especialmente porque, apesar de já ter sido mencionado em Constituições anteriores (art. 73, § 5º, da Constituição de 1967 e art.

72, § 5º, da Constituição de 1969), alguns autores entendem que foi apenas com a Constituição de 1988 que o Ministério Público de Contas se tornou uma instituição constitucional propriamente dita. Cabe destacar, que o Ministério Público junto ao TCE/PB, além de ter seu substrato esquelético na Constituição Federal, tem sua musculatura estabelecida na Constituição do Estado e nas Leis Orgânicas do MP e da própria Corte de Contas, e que, diante do alcance de suas atribuições, a nobre atuação do MPC não se esgota em manifestações exaradas, após instruções, nos processos nos âmbitos do Tribunais de Contas, podendo efetuar representações junto à própria Corte, bem como manejar os devidos recursos contra as decisões proferidas. (...) Meus senhores e minhas senhoras, não tenho a menor dúvida de que os dignos Procuradores de Contas que hoje trilham o caminho natural de suas promoções, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira e Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fazem parte de um seleto grupo de pessoas que estudou muito, buscou qualificação, foi aprovado em concurso público e continuamente procurou atuar de forma honesta, digna e isenta. Para ilustrar as reluzentes qualificações dos Membros do Ministério Público de Contas, trago à baila, de forma bastante resumida, o currículo de Dr. Bradson, vejamos: O Dr. Bradson Tibério Luna Camelo é Bacharel em Direito e em Economia pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Especialista em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, Mestre em Direito Econômico pela UFPB, Mestre em Políticas Públicas pela Universidade de Chicago, Cientista de dados, Membro da Associação Americana de Direito e Economia – ALEA, foi Diretor da Associação Brasileira de Direito e Economia – ABDE e, em tempo remoto, Procurador da Fazenda Nacional. (...) É neste diapasão que, no meu sentir, devem caminhar nossas instituições públicas, especificamente para que possamos sair desta letargia descabida, de modo a fazer caminhar as mais profundas convicções de probidade e justiça! É minha breve manifestação! Muito obrigado”. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCU, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, para fazer a saudação em nome da Associação Nacional do Ministério Público de Contas, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento, após saudar os componentes da mesa: “Senhoras e Senhores, boa tarde! Gostaria de agradecer imensamente a oportunidade de dirigir-lhes algumas palavras representando a Associação Nacional do Ministério Público de Contas, a AMPCON. Em primeiro lugar, permitam-se saudar todas as autoridades presentes e já nominadas nas pessoas do Presidente do TCE/PB, Dr. Fernando Rodrigues Catão, e do novo Procurador-Geral de Contas da Paraíba, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. É com muita alegria que testemunhamos no Ministério Público de Contas da Paraíba, já há vários anos, a saudável prática da alternância de seus membros no desempenho da elevada função de Procurador-Geral de Contas, assim como na titularidade das Câmaras, o que tem produzido uma instituição sempre renovada, pujante, dinâmica, madura, unida e solidária nos desafios, adversidades e enfrentamentos que naturalmente se apresentam ao Ministério Público em razão de sua atuação, em qualquer de seus ramos. Essa rotatividade na chefia do MP de Contas da Paraíba e na titularidade das Câmaras revela que seus membros têm a perfeita noção de que se trata de uma missão, de um serviço que se presta à sociedade, de um dever a ser cumprido e não de uma posição de destaque a ser conquistada como vitória pessoal. No festivo e solene dia de hoje, cumpre-nos parabenizar e agradecer o Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto por sua excelente gestão à frente do MP de Contas da Paraíba, em período tão difícil e conturbado de nossa história. Cumpre-nos também celebrar a posse do Dr. Bradson Camelo nessa posição de chefia e representação da sua instituição, sem dúvida alguma, uma honra para todo e qualquer integrante do Ministério Público. Celebramos, ainda, a posse da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz e da Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira como titulares da 1ª e 2ª Câmaras, respectivamente. Dono de destacada atuação profissional e invejável currículo acadêmico, com formação em Direito e Economia, com recente passagem pela prestigiada Universidade de Chicago, onde concluiu mestrado em avaliação de políticas públicas, Dr. Bradson Camelo emprestará ao cargo de Procurador-Geral de Contas da Paraíba o brilho de sua inteligência e larga cultura; o destemor e a dedicação ao trabalho que marcam seu caráter; a humildade, capacidade de agregar e lhanza de trato de sua cativante personalidade. Dr. Bradson Camelo assume a chefia do MP de Contas da Paraíba em momento assaz desafiador, em que o país e todos os entes da federação ainda sofrem com a crise sanitária e experimentam toda a dureza da crise econômica, social, política e fiscal. Todas as pessoas e instituições estão sendo chamadas a darem o seu melhor e com o Ministério Público de Contas não é diferente. Com sua costumeira entrega e conjugação de virtudes, temos absoluta certeza de que o Dr. Bradson Camelo terá

pleno êxito em sua gestão e de que o MP de Contas da Paraíba estará à altura das vicissitudes e batalhas que deverá enfrentar. Nós, da Associação Nacional do Ministério Público de Contas, estaremos sempre a postos para apoiá-lo em suas novas funções, assim como a todos os membros do MP de Contas da Paraíba no exercício cotidiano de suas atribuições. Por fim, na ocasião em que se avizinha a eleição de uma nova diretoria para a ATRICON, essa importante entidade irá à AMPCON na defesa do controle externo da Administração Pública, não poderíamos deixar de registrar nosso reconhecimento ao profícuo trabalho desenvolvido nos últimos quatro anos pela atual diretoria, capitaneada pelo Conselheiro Fábio Túlio Nogueira, seu destacado presidente e integrante do TCE/PB. Dr. Bradson Camelo, Dra. Sheyla Queiroz, Dra. Elvira de Oliveira, além de sucesso, desejamos também que tenham muita felicidade e que Deus os abençoe e os ilumine nessa caminhada. Recebam o abraço fraterno de toda a Diretoria e de todos os associados da AMPCON. Senhoras e Senhores, muito obrigado.” No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao ex-Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto que, na oportunidade, após saudar os componentes da mesa, fez o seguinte pronunciamento: “Inicialmente, gostaria de cumprimentar todas as autoridades presentes, na pessoa do Presidente do TCE-PB, Dr. Catão. É com satisfação que venho, em nome do ministério público de contas, saudar o procurador e amigo Dr. Bradson Tibério, em virtude de sua posse no cargo de procurador geral do ministério público de contas. Dr. Bradson figurou como mais votado na lista tríplice, de modo que sua escolha como novo procurador-geral, bem como das ilustres colegas, a quem desde já presto também meus cumprimentos, Dra. Elvira Samara e Dra. Sheila Barreto, como subprocuradoras gerais, é reveladora de uma harmonia institucional. Diria que a alternância da gestão é muito saudável aos órgãos de controle, notadamente quando o sucessor, pessoa por quem nutro a mais elevada estima, é altamente capacitado e comprometido com a causa pública, assim como todos os colegas que me antecederam a frente da gestão. Somos oriundos do mesmo concurso. Dr. Bradson que, no campo profissional, traz a experiência da advocacia pública, posto que é ex-procurador da fazenda nacional (aproveito para fazer apenas um rápido paralelo, que Dr. Luciano, que nos antecedeu, também atuou na advocacia pública, como advogado da União). Mas a formação de Dr. Bradson não se limita à experiência como procurador da fazenda nacional. Vai muito além. O currículo já foi citado do Dr. Renato Sérgio, que me antecedeu. Formado em economia e direito pela UFPB, ex-professor universitário, Dr. Bradson possui mestrado também pela referida universidade e pela Universidade de Chicago. Não tenho dúvidas de que toda a sua experiência acadêmica, profissional e pessoal serão revertidas em benefícios à instituição. Aproveito a oportunidade para saudar também a todos os familiares do colega que hoje toma posse, na pessoa de seus pais, a Sra. Eunice de Arruda Luna Camelo e de seu pai, Sr. Anchieta Camelo, de sua esposa Larissa e de seus três filhos (Caio, Lucas e Felipe) que estiveram ao seu lado em todos os momentos. Sem dúvida uma árvore só brota num terreno fértil. Cada conquista de dr. Bradson é também uma vitória para todos os que o acompanham. Não tenho dúvidas de que a gestão de Dr. Bradson será promissora, marcada pela atuação proativa e comprometida com as boas práticas da gestão pública. Conte conosco e muito sucesso na gestão. Como de costume, nesta oportunidade, gostaria também de fazer um rápido balanço da nossa gestão, entre novembro de 2019 até a presente data. Inicialmente gostaria de saudar à toda equipe extremamente capacitada da Procuradoria Geral, incluindo assessores dos gabinetes e secretaria, que nos acompanhou ao longo do biênio. Dr. Bradson assume a gestão num momento em que o Ministério Público de Contas, em consonância com as gestões anteriores, vem ampliando a atuação em rede, em constante interação com os demais órgãos de controle, destacando-se que o Ministério público de contas tem assento, por exemplo, no FOCCO (fórum de combate à corrupção), formado por representantes dos diversos ramos dos ministérios públicos (estadual, federal e do trabalho), possuindo também representante do próprio Tribunal de Contas, TCU e órgãos de controle externo. Destaco ainda o apoio recebido pelo CNPGC (Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas), bem como da AMPCON (Associação Nacional do Ministério Público de Contas). Aproveito ainda para agradecer o apoio institucional que o Ministério Público de Contas recebeu do Tribunal de Contas, incluindo o fortalecimento das ferramentas de acesso remoto e tecnologia da informação. Gostaria de enfatizar que esta casa sempre respeitou a independência do Parquet, numa convivência de respeito recíproco, com debate ético de todas as demandas levadas à apreciação pelo colégio de conselheiros, mesmo nos casos em que o ministério público de contas apresentou uma posição divergente do colegiado. Gostaria

também de saudar todos os servidores da casa, bem como os auditores deste tribunal, parabenizando-os pelo competente desempenho das funções, essenciais à adequada instrução processual. Não posso deixar de registrar que foi um biênio desafiador, ao menos sob o prisma global. Assumimos o MPC-PB em novembro de 2019, sendo a pandemia deflagrada em março de 2020. Sem dúvida um divisor de águas na história da humanidade, equiparável às grandes guerras mundiais, com número de óbitos que recentemente ultrapassou a marca dos 5 milhões em nosso planeta. Nesta oportunidade aproveito para prestar nossa solidariedade aos familiares e amigos de todas as vítimas da pandemia e render nossas homenagens àqueles que partiram. Como diria o filósofo Heráclito, nunca se toma banho duas vezes num mesmo rio, porque no banho subsequente a água já não será mais a mesma, assim como o ser humano também já não é mais o mesmo, se modifica a cada instante. Sem dúvida, o mundo já não é mais o mesmo. Com a pandemia passamos inicialmente a fazer sessão de julgamento de forma remota - hoje híbrida - reuniões, via de regra, deixaram de ser presenciais, mas ao mesmo tempo, nunca paramos, nos reinventamos. Permanecemos vigilantes. A atuação do MPC não foi indiferente ao contexto vivenciado. Com o início da pandemia muitas de nossas representações foram direcionadas à fiscalização dos gastos públicos, com relevante atuação na indicação de possível sobrepreço em aquisição de insumos para o combate à pandemia. Fiscalizamos de forma mais intensa a questão da suspensão dos efeitos de reajustes remuneratórios ao longo do exercício de 2021, oportunidade em que fizemos diversas representações sobre o tema, cuja temática central restou acatada pelo colegiado do TCE-PB, inclusive com expedição de recomendação a todos os gestores dos 223 municípios da PB (prefeitos, vereadores), além de gestores estaduais, para que se abstivessem de implementar em folha de pagamento qualquer reajuste remuneratório até o final de 2021, atendendo aos termos da lei complementar 173/2020. Com o decurso do tempo, durante a pandemia, o MPC esteve presente também na fiscalização das atividades educacionais, merecendo destaque que foi autorizado o retorno das aulas em escolas privadas de forma inicialmente híbrida, entretanto as escolas públicas permanecerem fechadas ao longo do exercício de 2020 e durante o primeiro semestre de 2021. Mais uma vez, mediante atuação em rede, o Ministério Público de Contas, procurado por representantes do Ministério Público Estadual e Federal manejou representação pelo retorno das aulas, com observância dos parâmetros de segurança sanitária, sob pena de violação da isonomia entre o ensino público e o privado. Destaco que o tema, posteriormente, também foi objeto de questionamento pelo ministério público estadual, que ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade, com o intuito de que fosse declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto Estadual nº 41.396, de 2 de julho de 2021, que proibiu as aulas presenciais nas escolas das redes públicas em todo o Estado. Registro ainda a criação, em 11/11/2019, da FTPC (Força Tarefa de Proteção ao Patrimônio Cultural), presidida pelo colega procurador Dr. Marcílio Toscano, e com participação ativa dos assessores da Proge, bem como da assessoria de Dr. Marcílio, cujo foco de atuação, como próprio nome sugere, é a proteção ao patrimônio cultural, destacando-se que a ONU já declarou, como objetivo do desenvolvimento sustentável, a necessidade de proteção ao patrimônio cultural e natural do mundo. Mais uma vez o ministério público de contas atuou em rede, com destaque a reuniões com representantes do IPHAN, IPHAEP e Polícia Federal. Além de tratativas com a arquidiocese da Paraíba, acerca da proteção do patrimônio cultural eclesástico e outras reuniões capitaneadas pelo presidente da Força Tarefa que ampliaram nossa atuação em rede, firmando parcerias e divulgando nossa atuação em defesa da coisa pública. Sobre o tema diversas representações foram feitas, a exemplo do pedido de inspeção e providências para conservação da Pedra do Ingá, além de expedição de recomendações aos gestores para conservação do patrimônio cultural em tempos de pandemia. Além da criação da corregedoria, realizada na gestão de Dr. Luciano, e que, neste biênio, restou coordenada de forma magistral pela Dr. Elvira Samara, destaco que se encontram em andamento as tratativas para criação de ouvidoria do próprio Ministério Público de Contas, como meio de ampliação da interação entre Ministério Público e sociedade, fortalecendo o controle social. Registro também que o controle externo só é possível com transparência e acesso à informação. Nossa gestão esteve de portas abertas à sociedade, à imprensa, e aos representantes da OAB, a quem desde já cumprimento na pessoa dos advogados aqui presentes. Além da atuação proativa, com representações sobre os diversos temas inerentes ao controle externo, conseguimos reduzir ainda mais o estoque processual da Procuradoria Geral, com produção de mais de

3500 pareceres e cerca de 1500 cotas processuais. Neste momento, ao tempo em que renovo os votos de agradecimento a todos os servidores da casa, gostaria de fazer saudação final especial a minha família, minha esposa Fernanda e minhas filhas Bianca e Maria Fernanda, pelo apoio que sempre recebi, sobretudo nesse contexto de trabalho remoto, e jornada de trabalho intermitente. Sem dúvida foi um período desafiador, que se tornou mais ameno pela presença de vocês ao meu lado. Muito obrigado a todos, e, mais uma vez, sucesso aos empossados, Dr. Bradson, Dra. Sheila e Dra. Elvira nesse novo biênio que hoje se inicia”. A seguir, o Presidente concedeu a palavra ao Procurador-Geral empossado do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo que, na oportunidade, após saudar os integrantes da mesa dos trabalhos, fez o seguinte pronunciamento: “Antes de começar, quero registrar minha profunda gratidão a todos que fazem parte do que sou hoje (e não estou falando do cargo que passo a exercer). Minha mãe e meu pai, vocês me deram raízes, mas não me impediram de voar, me ensinaram o valor do trabalho, do estudo e da dedicação, obrigado. Agradeço também aos meus sogros, Dr. Ítalo e D. Laura, que também exercem esse papel de exemplo paterno e materno para mim, há mais de 20 anos. Com 2 pais e 2 mães como exemplo, é fácil ser um bom pai. E sou o melhor, que posso ser, para Felipe, Caio e Lucas – meus três mosqueteiros que dão ânimo para um velho D’Artagnan – papai continuará a levar falta em algumas brincadeiras (assim como foi nos últimos 2 anos de muito estudo). A minha esposa Lara, que suporta todas minhas inquietudes. Se a vida é um sistema de equações diferenciais, você é a matriz fundamental de solução, que faz tudo ter sentido para mim. Agradeço também aos irmãos que a vida me deu: Erika (Eduardo), Davi e Bianca), Vanessa, Felipe, Aninha (Camila, Samuel e Isabela) e Xande. Também penhoro minha gratidão aos meus amigos e colegas Marcílio, Sheyla, Elvira, Isabella, Luciano e Manoel. É uma honra trabalhar com todos vocês que me antecederam e fizeram a história do Ministério Público de Contas! Agradeço profundamente aos vários amigos, da faculdade, bons companheiros do futebol, etc. enfim todos que fazem parte de minha vida. Alguns que fizeram grande sacrifício, vindo de longe, como Marcos Nóbrega (TCE-PE), Julio Marcelo (TCU – BSB) e Tia Walkiria (GYN). Enfim, muito obrigado a todos, pois não existe almoço de graça, nem evento de graça. No mínimo, o preço desse evento é o tempo que vocês generosamente me concedem ao estar aqui. Pois é, tudo tem um preço, inclusive as políticas públicas. Imaginemos duas crianças: José e João. Elas eram vizinhas de sítio, o de José ficava na área rural município A enquanto o de João ficava na área rural município B. Assim, apesar de vizinhos, eles iam a escolas públicas diferentes. O município A contratou transporte estudantil e fechou as escolhas rurais, fazendo com que José tivesse que se deslocar por 2 horas todos os dias; Por outro lado, o município B abriu escolas rurais e João ia andando (em 15 minutos) para sua escola. Ou seja, João tinha quase 15% a mais de dia útil (sem contar as 8 horas de sono). Sabemos que a educação é a principal ferramenta para fugir da pobreza, é o mais importante instrumento para a igualdade de oportunidades. Será que as crianças devem rezar para ter a sorte de ter uma boa política pública? Desde a EC 109, os órgãos e entidades da Administração Pública devem proceder com avaliação de políticas públicas. Neste exemplo citado, temos um verdadeiro experimento natural, cidades vizinhas com mesmo perfil sócio-econômico e geográfico podem ser tratadas como iguais e a separação entre o tratamento (quem teve um tipo de política) e o controle (quem teve outra política) é aleatório, fruto do acaso. Esses estudos não compararam apenas José e João, mas a média dos estudantes de ambos os grupos homogêneos, similares (atualmente os métodos econométricos usam inferência causal e não apenas a correlação, usando os métodos que aprendi nos estertores do século passado). Isso vale para vários programas, não apenas educacionais. Será que o empreendedor serve seu propósito? Não estou falando do uso irregular, estou até supondo que esse tipo de programa só é usado para os fins de estimular os empreendimentos locais. A lógica parece apontar que sim, mas precisamos analisar comparando o resultado dos empreendimentos beneficiários com empreendimentos similares que não foram beneficiados. Será que os benefícios fiscais são benéficos para a sociedade? Precisamos avaliar os resultados dessas políticas públicas, pois temos poucos recursos públicos e a sociedade tem muita necessidade. Acredito que além das funções tradicionais do controle externo, de coibir corrupção e malversação de recursos públicos (em conjunto com os outros ramos do Ministério Público, TCU, CGU, CGE e a própria sociedade), precisamos avançar também na análise de políticas públicas, em especial na avaliação de programas, como estes citados. Não para avaliar o critério político da decisão, mas para deixar claro à população a possibilidade diferentes políticas. Essa é a orientação da OCDE, do FMI, do Banco Mundial etc. Além

disso, temos, nas cortes de contas, um conjunto de informações exuberantes. Podemos comparar e criar grupos de tratamento e controle, até controle sintético podemos construir com as informações que temos. Ah, voltando a José e João. O olhar superficial pode levar alguém a pensar que a perda de duas horas para a escola prejudicava José, mas os dados mostram o contrário (provavelmente devido às melhores condições da escola urbana). Assim, a política adotada no município A (de José) é capaz de aumentar em cerca de 7% quantidade de concluintes do ensino médio e gerar um incremento de 25% do rendimento escolar (IDEB e SAEB). Deste modo, muitos Josés foram estudar na Universidade, enquanto os Joões tiveram o azar de nascer no lugar errado e largaram a escola. Será que o controle externo não poderia ter ido além de olhar a aplicação do mínimo constitucional e se havia corrupção? Samuel Coleridge, poeta Inglês do séc. 19, disse que "A paixão cega nossos olhos, e a luz que a experiência nos dá é a de uma lanterna na popa, que ilumina apenas as ondas que deixamos para trás". Atualmente, nós temos os dados e metodologias para que possamos usar a luz da experiência, das evidências científicas, como uma lanterna de proa, a iluminar o futuro, em especial das políticas públicas. O preço da escolha é a escuridão! Mas aqui, meus amigos, também temos luz! Devemos usá-la". Em seguida, o Presidente convidou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para fazer a entrega da Medalha Cunha Pedrosa aos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Drs. Luciano Andrade Farias e Manoel Antônio dos Santos Neto, a mais alta honraria concedida por este Tribunal. Na oportunidade, o Procurador do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Luciano Andrade Farias, fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de agradecer esta Corte de Contas pela concessão da Medalha Cunha Pedrosa, que era pra ter sido concedida em 2019, ao final da minha gestão, mas por circunstâncias diversas não foi possível entregar pessoalmente. Estamos recebendo nesta sessão solene, o que nada mais é do que o reconhecimento do nosso trabalho e da nossa contribuição, durante os dois anos à frente do Ministério Público de Contas. Cada Procurador-Geral contribuiu de uma forma, nessa rotatividade no comando do Parquet de Contas. Parabenizo o colega Bradson Tibério Luna Camelo, novo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, que, com certeza continuará esse belo trabalho, esperando que possamos ajudar Sua Excelência na sua caminhada. Muito Obrigado". No seguimento, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer as seguintes considerações finais: "Agradeço aos meus colegas de bancada, bem como a presença de todos nesta sessão Solene, na pessoa da Desembargadora Fátima Bezerra, que muito nos honra com a sua presença. Quero agradecer as palavras proferidas pelo Ouvidor desta Corte, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, sempre brilhante e sempre nos levando a raciocinar como seguir bem a vida. Agradecer, também, ao Dr. Júlio Marcelo de Oliveira que abrilhanta, sobremaneira, esta solenidade, agradecendo suas palavras na direção do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e dizer-lhe que, brevemente, estaremos tratando de assuntos que serão levados tanto pela ATRICON como pelo Instituto Ruy Barbosa. Agradecer, também, o companheirismo em momento de decisões que tive com o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, durante sua gestão à frente do Parquet de Contas, e essa convivência terei agora com o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, bem como com as Sub-Procuradoras-Gerais, Dras. Sheyla Barreto Braga de Queirós e Elvira Samara Pereira de Oliveira. Por fim, estendendo os meus agradecimentos a todos os servidores desta Corte de Contas presentes nesta solenidade e presentes no dia-a-dia dos nossos trabalhos, para que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se apresente cada vez mais unida e como uma instituição sólida. Este é o meu propósito, esse é o propósito do Tribunal e creio que isto que a sociedade espera de nós". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária e de Caráter Solene e para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Teatro Celso Furtado (Centro Cultural Ariano Suassuna), em 04/11/2021.

**Sessão:** 2334 - 01/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes

Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em razão da ausência justificada do titular da pasta, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente em mesa, para leitura. Ofício nº 222/2021-GP/TCE, datado de 18 de outubro de 2021, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que este Tribunal de Contas, em sua Centésima Quinquagésima Oitava Sessão em formato telepresencial, por proposição do Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, com aprovação unânime, fez consignar na ata dos seus trabalhos um voto de congratulações, pelo êxito do Congresso Internacional dos Tribunais de Contas. Atenciosamente, Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves – Presidente do TCE/RN." Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06289/19 e TC-06208/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 09/12/2021, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06315/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/12/2021, por solicitação do Relator, acatando atestado médico apresentado pelo Advogado Felipe Gomes de Medeiros, representante legal do ex-Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-08780/20 (adiado para a sessão ordinária do dia 09/12/2021, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez uso da palavra para agradecer ao Presidente, pelas palavras proferidas em entrevista concedida ao jornalista Abelardo Jurema, com relação ao Município de Princesa Isabel. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que o Advogado Felipe Gomes de Medeiros, representante legal do ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, havia protocolado, neste Tribunal, o Documento TC-95378/21, apresentando atestado médico, onde determina a necessidade de ausentar dos trabalhos pelo período de 15 (quinze) dias, por motivo de saúde. Naquele mesmo documento, o ex-Governador Ricardo Vieira Coutinho solicitou a retirada de pauta do Processo referente à Prestação de Contas do Governo do Estado, de sua responsabilidade, relativa ao exercício de 2018, agendada para apreciação na Sessão Extraordinária do dia 06 de dezembro de 2021. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, acatou o requerimento apresentado e adiou a apreciação do mencionado processo para o dia 20 de dezembro de 2021 (segunda-feira), com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. No seguimento, sua Excelência o Presidente prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Gostaria de comunicar que estou assinando, neste momento, de forma remota, o Termo de Adesão nº 58/2021 - REDEMAIS, entre o Governo Federal -- por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública -- e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, onde, a partir de agora, faremos parte do programa Brasil M.A.I.S. (Meio Ambiente, Infraestrutura e Seguro), uma rede de órgãos públicos que têm acesso a uma plataforma de imagens da constelação PLANET, composta por 180 satélites, que fornecem imagens diárias e com resolução espacial de 3M, de qualquer lugar do Brasil. O TCE-PB terá direito a uma cota de download de imagens, que serão usadas inicialmente no acompanhamento de grandes obras, bem como auditorias com foco em meio ambiente. Em contrapartida, esta Corte disponibilizará, de forma estruturada, as informações constantes nos bancos de dados do SAGRES e TRAMITA. A partir de agora podemos acompanhar as determinações do Tribunal, quanto ao cumprimento da legislação, da proteções dos corpos d'água, do uso indevido da calha do Rio Paraíba, numa cultura, totalmente fora de controle de exploração de areia. Enfim, é um passo importante. O TCE-PB é o primeiro órgão da Paraíba e o primeiro Tribunal de Contas do Brasil a aderir ao programa. Quero parabenizar o Auditor de Contas Públicas Júlio Uchoa Cavalcanti Neto, presente à sessão, que foi quem descobriu, fez as tratativas para a realização desse termo. Motivo pelo qual faço

um elogio ao citado Auditor, determinando o registro na sua ficha funcional. Por fim, gostaria de informar que do dia 06 até o dia 22 de dezembro do corrente ano, estará sendo administrado pela Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), o Curso de Tecnologias Aplicadas à Engenharia Pública e à Gestão de Cidades Inteligentes (Smart Cities), destinado aos gestores e aos Auditores de Contas Públicas desta Corte, onde incorpora todas as novas tecnologias, como por exemplo uso de drones para fiscalização e inspeção de obras, inclusive com relação a esse Termo de Adesão assinado na data de hoje. Este convênio é importante tanto para os Auditores como para os jurisdicionados. Vale destacar que esse curso é gratuito e realizado remotamente". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu a apreciação do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com relação a redação constante do § 1º do Art. 1º, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-10/2021 - que dispõe sobre o procedimento a ser adotado em processos ou documentos que envolvam a aplicação de recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal. Ainda nesta fase, Sua Excelência fez distribuir, aos membros do Tribunal Pleno, quatro Minutas de Resolução, para apresentação de sugestões e votação nas seguintes sessões: Dia 09/12/2021: Minuta de Resolução Administrativa RA-TC - que dispõe sobre o Plano Anual de Auditoria para o exercício de 2022 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e Minuta de Resolução Normativa RN-TC - que trata dos Consórcios Públicos; Dia 15/12/2021: Minuta de Resolução Administrativa RA-TC - que dispõe sobre a racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos no Tribunal de Contas do Estado e Minuta de Resolução Normativa RN-TC - que trata de Alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-09089/20 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, relativas ao exercício de 2019; 2- Recomendar à atual gestão do TJPB, para que continue a disponibilizar e divulgar o Sistema NATJUS, colocando-o à disposição dos magistrados que tenham interesse nessa ferramenta. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07440/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07626/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II

da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07872/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MAMANGUAPE, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06027/18 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, da gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, e da administradora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, na qualidade de Prefeito e de gestor do FMS no período de 01 de maio a 31 de dezembro, e da gerente do Fundo Municipal de Saúde (FMS) no intervalo de 01 de janeiro a 30 de abril, Sra. Patrícia de Menezes Marsicano, e regulares as contas da administradora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS,) Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade; 3) Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 34,32 – UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 34,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Sr. Wagner Villar Saraiva, CPF n.º 020.378.444-84, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF

n.º 030.694.134-12, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, CPF n.º 131.395.094-72, o gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Gomes da Silva, CPF 071.960.744-24, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Adriana Suenya da Silva, CPF 059.526.454-96, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine a formalização de processo de Inspeção Especial de Contas pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, visando apreciar as retiradas de numerários de contas bancárias da Comuna de Salgado de São Félix/PB em valores superiores a R\$ 10.000,00, durante o exercício de 2017, conforme apurado no Documento TC n.º 00484/20; 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordene o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00394/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 10) Também, Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Salgado de São Félix/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-08061/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sra. Eliane Santiago da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fabiano Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, Sra. Eliane Santiago Vieira, relativas ao exercício de 2019; 5- Aplicar multa pessoal à Sra. Eliane Santiago Vieira, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Determinar à Auditoria que realize, de forma detalhada, uma análise da gestão de pessoal do Poder Executivo Municipal, verificando se as falhas constatadas nos autos ainda persistem 7- Comunicar esta decisão aos subscritores de denúncias encartadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13129/18 – Embargos de Declaração interpostos pela empresa LIFECARE - Gestão, Assistência e Educação em Saúde Ltda., em face da deliberação monocrática, consubstanciada na DECISÃO SINGULAR DSPL-TC-00075/2021, de 17 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de novembro do corrente ano. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-lo, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material; 2) Remeter os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-07505/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA,

Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida (falecido), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida (falecido, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; III) Conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia constante do Processo TC 12390/20, apresentada pelo Senhor Wesley Willy Carvalho Caldas, com comunicação aos interessados; IV) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face dos déficits orçamentário e financeiro, das contribuições previdenciárias não recolhidas integralmente no exercício, das inconsistências em obras e da denúncia julgada parcialmente procedente; V) Recomendar a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria, especialmente com relação às obras atrasadas /inconclusas e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04136/16 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo-se a sugestão de imputação de débito, tendo em vista o recolhimento antecipado por parte da ex-gestora municipal. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, relativas ao exercício de 2015, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 68,65 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Representar à SECEX/PB, Seccional Paraíba do Tribunal de Contas da União, acerca das despesas tidas como não comprovadas pela Auditoria, as quais foram custeadas com recursos de origem federal, para a adoção das providências cabíveis diante de sua competência; 6- Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 7- Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de que examine os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, por parte daquela ex-gestora municipal. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o Voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, relativa ao exercício de 2015; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.



PROCESSO TC-08531/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AMPARO, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Severino Medeiros Ramos Neto (OAB-PB 19317). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito do Município de Amparo, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem Atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito do município de Amparo, relativas ao exercício financeiro de 2019; 4- Recomendem à Administração Municipal de Amparo no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; de aprimorar o planejamento orçamentário e observar o princípio da prudência, evitando a feitura de orçamentos superestimados; de apenas transferir recursos municipais para fundos quando permitidos pela legislação específica; de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 23 da Lei Complementar nº 101/2000; de reestruturar o quadro de pessoal da Municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05933/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00136/20 e no Acórdão APL-TC-00248/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610) que, na oportunidade, registrou a presença no plenário, da sua filha e estagiária do Curso de Direito, Maria Eduarda Lucena de Melo Maia e da contadora. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00136/20, emitindo-se novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2017; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00248/20, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- desconstituir o débito imputado ao referido ex-gestor municipal e reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada, para R\$ 2.000,00; 4- Alterar o percentual do recolhimento de contribuições previdenciárias para 57,18%, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04860/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00102/21 e no Acórdão APL-TC-00202/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: tomar conhecimento do mencionado recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar sanada a irregularidade relacionada à aplicação em MDE abaixo do limite constitucional, emitindo-se novo parecer favorável às contas de governo, julgando-se regulares com ressalvas as contas de gestão, com a redução da multa aplicada de R\$ 8.815,42 para R\$ 3.000,00 (equivalente a 54,44 UFR-PB), mantendo-se os demais termos do citado Acórdão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-15118/17 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item "4" do Acórdão APL-TC-00323/2014, por parte do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, emitida nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2011 (Processo TC-02973/12). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na

oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Nôemia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que fosse assinado prazo para que o gestor municipal promovesse a devolução de recursos à conta do FUNDEB, objetivando o cumprimento da decisão, no que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão em referência. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não cumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC-00323/2014, por parte do ex-Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 34,32 UFR-PB, com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCE-PB, pelo não cumprimento da decisão, a qual deve ser recolhida ao erário estadual, em conta específica do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; e (c) determinar o arquivamento do presente processo, após tramitar pela Corregedoria para as providências quanto à multa aplicada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-08930/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2019; 3- Impute débito ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor total de R\$ 3.180.597,30, equivalentes a 54.583,80 UFR-PB, inerente à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 990.264,06, à concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas, no valor de R\$ 853.382,95, e à realização de despesas irregulares com serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 1.336.950,92, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 31.805,97, com base no art. 55 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 10.000,00, equivalentes a 171,61 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6- Recomende à Administração Municipal de Cruz do Espírito Santo a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; 7- Remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04740/15 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de CABEDELO, Sr. Jairo George Gama, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00497/21. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento dos embargos de declaração em referência, em razão da ausência dos pressupostos de sua admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a

declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a presidência dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06405/19 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00517/21, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa – ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, em face do Acórdão APL-TC-00517/21, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante e, no mérito, rejeitá-lo, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:10 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, pela Secretária do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de dezembro de 2021.

**Sessão:** 2335 - 09/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** Aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontrava participando do “I Fórum Anticorrupção da Câmara de Vereadores de João Pessoa”. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em razão da ausência justificada do titular da pasta, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-08780/20 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, tendo em vista a necessidade de intimação do interessado e de seu representante legal, para apresentação de defesa) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-08801/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/12/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, pedi a palavra, apenas, para repetir a solicitação que fiz ao final da Sessão da Segunda Câmara desta Corte, na última terça-feira (dia 07). Tenho sido procurado por diversos gestores municipais, contadores e outras pessoas interessadas, com uma preocupação com relação à aplicação de recursos do FUNDEB, tendo em vista que a nova lei que regulamenta o FUNDEB exige uma aplicação mínima de 70% dos recursos com os profissionais do ensino básico. Exige, também, que ao final do exercício seja mantida, em conta corrente, apenas o máximo de 10% dos valores do FUNDEB e existe a Lei nº 173/2020, que proíbe a concessão de aumento de salário e vantagens a servidores, além de outras despesas. Os gestores estão preocupados com os recursos que foram transferidos para a conta do FUNDEB, para os municípios, e estão sem condições de aplicar recursos da ordem de 70% exigidos pela lei do FUNDEB, ao profissionais do magistério. Eles solicitam do Tribunal uma orientação nesse sentido, de encontrar uma forma para que eles possam aplicar esses recursos. Então, Senhor Presidente, estou solicitando ao Tribunal que seja feita essa orientação através de uma Nota Técnica ou algo do tipo, e que fosse formada uma comissão para analisar essa questão e orientar os gestores municipais de que forma o Tribunal vai aceitar essa aplicação, porque segundo me relataram, também, alguns gestores estão tentando achar uma forma de aplicar, como por

exemplo, antecipar as despesas com a previdência do mês de janeiro de 2022, para que haja a aplicação desses recursos ainda em 2021 e, ainda, concessão de vantagens a professores, para aquisição de computadores, com recursos destinados através dos seus contracheques. Era esta a solicitação que teria em nome dessas pessoas que me procuraram e que estão preocupadas com essa aplicação”. Na oportunidade, o Presidente em exercício informou que repassaria essa solicitação ao Titular desta Corte, para que, em um rápido espaço de tempo, Sua Excelência responda a essa questão. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de solicitar à Vossa Excelência que, na última Sessão Ordinária do Tribunal Pleno deste ano, fosse tornado público o saldo em caixa e a origem dos recursos de todos os municípios e do Governo do Estado, porque vi em um trabalho feito e achei impressionante a quantidade de recursos disponíveis nas Prefeituras e no Governo do Estado. Peço à Vossa Excelência que encaminha essa minha solicitação ao Titular desta Corte, que divulgue na última sessão plenária a disponibilidade financeira dos municípios e do Governo do Estado, porque no próximo ano haverá eleição e se não dermos ciência à sociedade desses valores que estarão disponíveis para essas autoridades, depois que acontecer algo não terá como resolver”. Na oportunidade, o Presidente em exercício disse que transmitiria a solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ao Titular da Corte. Ainda nesta fase, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos informou ao Tribunal Pleno que, através da Decisão Singular DSPL-TC-0079/2021, havia deferido Pedido de Parcelamento de Multa aplicada nos autos do Processo TC-07660/20 ao ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Rodrigues de Aguiar Marques, através do Acórdão APL-TC-00531/2021, no valor de R\$ 5.000,00, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente em exercício informou que a votação das Minutas de Resolução, a seguir discriminadas, estavam adiadas para a próxima sessão, dia 15/12/2021: MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que aprova o Plano Anual de Auditoria para o exercício de 2022 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que dispõe sobre a racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos no Tribunal de Contas do Estado. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-06208/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de SOUSA, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00327/20 e no Parecer PPL-TC-00156/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) excluir a irregularidade tocante a não aplicação do percentual exigido em MDE; b) reduzir o valor da multa aplicada ao referido gestor municipal, para R\$ 5.250,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo, agendando o retorno dos autos para prosseguimento da votação na sessão ordinária do dia 22/12/2021. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-06289/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de SOUSA, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00340/20 e no Parecer PPL-TC-00166/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de assinação de prazo para recolhimento, por parte do gestor municipal, do valor remanescente reclamado nos presentes autos. O Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, a preliminar suscitada pela defesa, assinando ao responsável o prazo de até o dia 13/12/2021, para que seja apresentado o comprovante do recolhimento e, posteriormente, confirmado pela Auditoria desta Corte, retornando os autos para julgamento na sessão plenária do dia 22/12/2021. Em seguida, o Presidente em exercício promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC 61/97, anunciando o PROCESSO TC-03794/14 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face do Acórdão APL-TC-00208/21, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.



Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08815/20 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148, representando o atual Prefeito e ex-Vice-Prefeito Robério Lopes Burity) e comprovada a ausência do representante do espólio do ex-Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a sugestão de aplicação de multa ao ex-Prefeito falecido. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho (falecido), razão dos seguintes fatos: abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no total de R\$ 2.524.980,78; elevada proporção de servidores comissionados (198) e contratação temporária (520) em relação ao total de efetivos (462); aumento significativo do não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), em relação ao exercício anterior, em decorrência da elevada contratação precária de servidores; e pagamento de 13º salário e 1/3 de férias ao ex-prefeito e ao ex-vice-prefeito, em virtude de falta de previsão legal e descumprindo o Parecer Normativo PN TC 015/2017; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das seguintes irregularidades: abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no total de R\$ 2.524.980,78; elevada proporção de servidores comissionados (198) e contratação temporária (520) em relação ao total de efetivos (462); aumento significativo do não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), em relação ao exercício anterior, em decorrência da elevada contratação precária de servidores; e pagamento de 13º salário e 1/3 de férias ao ex-prefeito e ao ex-vice-prefeito sem previsão legal e descumprindo o Parecer Normativo PN TC 015/2017; 3- Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 24.000,00 (411,88 UFR-PB), e ao ex-vice-prefeito, Sr. Robério Lopes Burity, no valor de R\$ 25.332,27 (434,74 UFR-PB), referente à percepção irregular de 13º salário e 1/3 de férias, em virtude de falta de previsão legal, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, ao espólio do ex-prefeito e ao Sr. Robério Lopes Burity, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Considerar parcialmente procedente a Denúncia contida no Documento TC nº 25228/20; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Ingá no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09019/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada

autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar irregulares as contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 68,65 – UFRs/PB; 4) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 68,65 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Encaminhar cópias da presente deliberação à empresa Moura e Andrade Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 18.127.470/0001-86, e aos Vereadores do Município de Barra de Santa Rosa/PB durante o exercício de 2019, Srs. Erivaldo de Lima Monteiro, CPF n.º 070.909.648-84, Hederson Kiarely Lins Gomes, CPF n.º 141.705.307-05, José Ewerton Oliveira Almeida, CPF n.º 030.793.914-62, e José Robson Martins, CPF n.º 030.583.494-08, subscritores de delações formuladas em face do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, para conhecimento; 6) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019; 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, representar ao Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, Sr. Hugo Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, acerca da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019; 9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04942/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Erivan Bezerra Daniel, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00130/17 e no Acórdão APL-TC-00687/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB 10705). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial para: 1 – Desconstituir o Parecer PPL-TC-00130/17, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2015; 2- Excluir o débito constante no item III, referente a irregularidade concernente excesso no consumo de combustível, com a redução da multa aplicada (item IV) e exclusão do item V do Acórdão APL-TC-00687/17, modificando, desta feita, o referido Acórdão para os termos a seguir: I- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de responsabilidade do ex-prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; II- Declarar atendimento parcial

das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Reduzir a multa pessoal aplicada ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, para o valor de R\$ 5.000,00, referente a 85,80 UFR/PB com fundamento no art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar 18/93; IV- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao referido gestor a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Comunicar à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$184.798,53; VI- Determinar ao gestor para: a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadas de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados; b) Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após sua regular liquidação, juntando-se de imediato ao empenho a comprovação da efetiva prestação do serviço, contendo todo o detalhamento do serviço, identificação dos veículos utilizados e das pessoas beneficiadas; c) Proceder à contabilização de receitas e despesas orçamentárias relacionadas com a iluminação pública atendendo às exigências legais e aos princípios orçamentários e contábeis, principalmente os da Competência, da Oportunidade, do Orçamento Bruto e da Universalidade; VII- Recomendar ao gestor no sentido de Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08077/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00171/21 e no Acórdão APL-TC-00385/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB-PB 16682). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração em referência, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09003/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MARI, Sr. Antonio Gomes da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00329/21, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração em referência, tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação, mantendo-se in totum a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-08186/16 – Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Taiguara Fernandes de Sousa, representante do escritório de advocacia Paraguary Ribeiro Coutinho Advogados Associados, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00295/21, emitido quando do julgamento do Recurso de Apelação intentado contra do Acórdão AC1-TC-00720/19, que julgou a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, seguida do Contrato 001/2015, originários do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIU. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos, oportunidade em que os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo foram convocados para completar o quorum regimental. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer dos presentes embargos de declaração e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de

impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-01912/14 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Magno Silva Martins, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00895/17, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação em referência, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15568/16 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de MONTEIRO, de responsabilidade da ex-Prefeita Sra. Ednace Alves Silvestre Henrique, em cumprimento ao item “5” do Acórdão APL-TC-00504/16, visando apurar denúncia sobre possíveis gastos excessivos em festas juninas, durante o exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento e improcedência da denúncia, objeto da presente inspeção especial de contas, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13459/19 – Denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, Sr. José Wilson da Silva Rocha, em face do ex-Prefeito da referida Urbe, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, acerca de suposta recusa ou demora na apresentação das devidas informações à Câmara, no ano de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declaram os seus impedimentos, oportunidade em que os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo foram convocados para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1) Tomar conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerar procedente; 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18/1993), aplicar multa ao antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF nº 060.929.974-36, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 17,16 UFRs/PB; 3) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 17,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Encaminhar cópias desta decisão ao denunciante, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF nº 082.429.964-74, e ao denunciado, Município de Serra Redonda/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2017, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF nº 060.929.974-36, para conhecimento; 5) Enviar recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Francisco Bernardo dos Santos, CPF nº 927.837.244-72, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-12726/20 – Denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho e pelos Vereadores, Sr. Antônio Francisco da Silva Neto e Sra. Ozana Domingos Fernandes, em face do ex-Prefeito da referida Urbe, Sr. Valdeine Gomes Costa, acerca de supostas aquisições com sobrepreços de lavatórios móveis para enfrentamento do COVID-19 na referida Urbe. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão de seu impedimento. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou, também, o seu impedimento, oportunidade em que os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo foram convocados para completar o quorum

regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Tomar conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerar procedente, especificamente em relação às aquisições realizadas com sobrepreço, acolhendo, todavia, as medidas corretivas posteriormente adotadas, notadamente quanto à restituição dos cofres públicos; 2) Encaminhar cópias desta deliberação aos denunciadores, Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, Antônio Francisco da Silva Neto, CPF n.º 826.520.404-30, e Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.368.614-53, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, para conhecimento; 3) Enviar recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência declarou encerrada a presente sessão às 11:50 horas, informando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de dezembro de 2021.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/12/2021:**

**Sessão:** 2337 - 22/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06315/19](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** LUIS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secp@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [20660/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Citado:** VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [07279/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** FABIANO CONSTANCIO DO REGO, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [14198/21](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2021

**Citado:** ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01707/21

**Sessão:** 2896 - 25/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05147/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Cleiton de Almeida (Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Ex-Gestor(a)); Hades Kleystson Gomes Sampaio (Contador(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.147/17, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soledade-PB, relativa ao exercício de 2016, tendo como gestor o Sr. Milton Moreira Raimundo, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Sr. Milton Moreira Raimundo, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, exercício financeiro de 2016; 2) APLICAR ao Sr Milton Moreira Raimundo, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (1,38 UFR-PB), correspondendo a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial para evitar reincidências nas irregularidades constatadas Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00081/21

**Sessão:** 2896 - 25/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04105/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)); maria do socorro medeiros de araujo (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 04.105/18, que trata da Aposentadoria por Invalidez, à servidora Maria do Socorro Medeiros de Araújo, Professora, matrícula n.º 560.433-0, lotada na Secretaria de Educação do Município, RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, proceda ao restabelecimento da legalidade, do benefício da aposentanda, Sra. Maria do Socorro Medeiros de Araújo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993), para que adote as seguintes providências: a) A retificação e publicação do ato concessório fazendo constar o cargo de Regente de Ensino; b) A apresentação de Certidão da Secretaria de Educação que comprove o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, indicando as lotações nas unidades escolares, as funções exercidas e o tempo de exercício; c) A apresentação do cálculo proventual atualizado de acordo com a legislação vigente, utilizando o percentual de proporcionalidade de 81,928768%, caso se comprove exclusivo exercício de magistério, ou



de 68,273973%, em caso contrário; d) A comprovação da implantação do benefício corrigido. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00083/21

**Sessão:** 2896 - 25/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08341/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)); Maria José Nunes da Silva (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 08.341/18, que trata da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da servidora Maria José Nunes da Silva, Regente de Ensino, matrícula n.º 130.369-4, lotada na Secretaria de Educação do Município, RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da RN TC n.º 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, proceda ao restabelecimento da legalidade, promovendo a atualização do benefício da aposentanda, Sra. Maria José Nunes da Silva para o montante de R\$ 1.844,41, de acordo com a legislação vigente, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993). Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00084/21

**Sessão:** 2896 - 25/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16996/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria Rosiane Alves Medeiros (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 16.996/18, que trata da Aposentadoria por Invalidez, à servidora Maria Rosiane Rodrigues Medeiros, Professora, matrícula n.º 130.394-5, lotada na Secretaria de Educação do Município, RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da RN TC n.º 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, proceda ao restabelecimento da legalidade, do benefício da aposentanda, Sra. Maria Rosiane Rodrigues Medeiros, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993), para que adote as seguintes providências: a) A retificação e publicação do ato concessório fazendo constar o cargo de Regente de Ensino; b) A apresentação do cálculo proventual atualizado de acordo com a legislação vigente, excluindo a parcela "Adicional de Jornada Ampliada"; c) A comprovação da implantação do benefício corrigido. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01714/21

**Sessão:** 2896 - 25/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06053/19](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Iolanda Barbosa da Silva (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Iolanda Barbosa da Silva, gestora da Secretaria da Educação do Município de João Pessoa, exercício 2018, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 0922/2021, emitido quando do julgamento da respectiva Prestação Anual das Contas, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº. 00922/21. Presente ao

juízo o(a) representante do Ministério Público e Contas Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02735/11](#)

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citados:** Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02735/11](#)

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citados:** Gilvandro Inácio dos Anjos (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02888/17](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11093/17](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Citados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11093/17](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Citados:** Helio Paredes Cunha Lima (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15752/17](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Citados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15917/17](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [19464/17](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Citados:** Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11254/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2018**Citados:** Vinicius Campos de Franca (Ex-Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [00997/21](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Intimados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca do apontado às fls. 793/820.**Processo:** [16555/21](#)**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem**Subcategoria:** Termo Aditivo**Exercício:** 2021**Intimados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca do apontado às fls. 95/97.**Extrato de Decisão****Ato:** Acórdão AC2-TC 02419/21**Sessão:** 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [03194/13](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2003**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Responsável); Izzinete Bento Brasil (Interessado(a)); José Gomes da Silva Sobrinho (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jose Gomes da Silva (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3194/13, referente à análise do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00664/19, determinada pelo item 2 do Acórdão AC2-TC 02198/20, em processo de análise da pensão a José Gomes da Silva Sobrinho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento na Constituição do Estado da Paraíba, bem como na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pela declaração de cumprimento do Acórdão AC2-TC 00664/19. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara João Pessoa, 16 de novembro de 2021**Ato:** Acórdão AC2-TC 02416/21**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [03565/13](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); Nilo Luis Ramalho Vieira (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto, Oscar Mamede Santiago Melo, conceder registro ao ato de aposentadoria em benefício do Sr. Nilo Luis Ramalho Vieira, formalizado através da Portaria – A – nº. 3166 (fl. 52).**Ato:** Acórdão AC2-TC 02422/21**Sessão:** 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [04384/17](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Interessados:** Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).**4. Atos da 2ª Câmara****Intimação para Defesa****Processo:** [10692/11](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas**Exercício:** 2009**Intimados:** Alexandre Costa de Almeida (Interessado(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para a adoção de providências solicitadas pelo órgão de instrução às fls. 1314/1321.**Processo:** [07418/14](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras**Exercício:** 2013**Intimados:** Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a)); Jose Sergio Borges de Figueiredo (Interessado(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca dos fatos apurados pela Unidade Técnica em relatório de 1237 – 1240, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas à fl. 1245.**Processo:** [12319/16](#)**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2016**Intimados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Interessado(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, apresentar DEFESA para as questões debatidas no relatório de fls. 530/532.**Processo:** [06211/18](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2017**Intimados:** Eduardo Jorge Rocha Pedrosa (Ex-Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca dos fatos, agora, individualizados por unidade orçamentária da Prestação de Contas sob análise.**Processo:** [06966/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB, em virtude das falhas relativas a pessoal e descumprimento do dever de licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 3. RECOMENDAR à atual gestão da SEDURB no sentido de guardar observância do regramento constitucional de admissão de pessoal e as normas inerentes ao dever de licitar.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02424/21

**Sessão:** 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04951/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Luiz Alberto Leite (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, Sr. Luiz Alberto Leite, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, Sr. Luiz Alberto Leite, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB, em virtude de transgressão a regras constitucionais, legais e de finanças públicas, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02423/21

**Sessão:** 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05054/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Joab Pacheco de Oliveira (Gestor(a)); Veronica Chaves de Goes (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, Sr. Joab Pacheco de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, Sr. Joab Pacheco de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB, em virtude das falhas relativas a pessoal e descumprimento do dever de licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, no sentido de observar as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio da documentação inerente a PCA.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00174/21

**Sessão:** 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07802/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antônio José Ferreira (Gestor(a)); José Alberto Ferreira (Ex-Gestor(a)); Petronio Batista Cirilo (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07802/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Antônio José Ferreira, atual Prefeito do Município de Mogeiro, bem como ao Sr. José Alberto Ferreira, ex-Prefeito, para que adotem as providências necessárias no sentido de atenderem à solicitação feita pela auditoria em seu relatório de fls. 159/160, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 16 de outubro de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02399/21

**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [17872/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Veronica Spinelli Xavier Cavalcante (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, VERONICA SPINELLI XAVIER CAVALCANTE matrícula N° 14.910-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02401/21

**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20255/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); Maria de Lourdes Viterbino Bernardo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE LOURDES VITERBINO



BERNARDO matrícula Nº 25.340-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02400/21

**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02355/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Sonia Moraes Barros (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, SÔNIA MORAES BARROS matrícula Nº 93.329-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00198/21

**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08611/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Congo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a)); Josefa Sandra Ferreira (Gestor(a)); Master Comercio de Veiculos E Servicos Eireli (Interessado(a)); Rafael de Farias (Interessado(a)); Edenilson Gloria Cardoso (Interessado(a)); Gustavo Cavalcanti Neves (Interessado(a)); FIORI VEICULO LTDA (Interessado(a)); Silvio Leoterio de Almeida (Advogado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 08611/21, referentes à análise da denúncia apresentada pela empresa FIORI VEICULO S.A (CNPJ 35.715.234/0008-76), representada pelo seu Gerente de Vendas Governo, Senhor GUSTAVO CAVALCANTI NEVES (CPF 187.584.524-00), em face da Secretaria de Saúde do Município de Congo, sob a gestão da Secretária, Senhora JOSEFA SANDRA FERREIRA, sobre o Pregão Eletrônico 10004/2021, realizado entre 15/03 e 21/04/2021, conduzido pelo Pregoeiro, Senhor RAFAEL DE FARIAS, tendo por objetivo a aquisição de ambulância tipo A simples remoção tipo furgão, em que se sagrou vencedora a empresa MASTER COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI (CNPJ 32.218.788/0001-01), com a proposta de R\$209.200,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) preliminarmente, CONHECER da denúncia e DECLARAR PREJUDICADO o seu exame de mérito; II) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02403/21

**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [11695/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Jose Nunes Pereira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA JOSÉ NUNES PEREIRA, matrícula Nº 10751, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02405/21

**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16219/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Edileusa Dias da Silva Artur (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, EDILEUSA DIAS DA SILVA ARTUR matrícula Nº 073503 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02415/21

**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16223/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Veralucia da Conceicao Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, VERALÚCIA DA CONCEIÇÃO SILVA matrícula Nº 74561 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02406/21

**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16282/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Jose Morais do Nascimento Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ MORAIS DO NASCIMENTO FILHO matrícula Nº 08680 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02414/21

**Sessão:** 3057 - 07/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [17800/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Sonia Maria Faustino (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, SÔNIA MARIA FAUSTINO matrícula Nº 10664 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3053 SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021. Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes.



Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou o agendamento extraordinário de dois processos de aposentadorias, os de número 12356/20 e 13245/18. Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 02744/19, 09918/20, 01883/21, 13756/17, 04714/21 e 18496/19 (adiados para sessão ordinária presencial e remota do dia 16 de novembro de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 08622/21 (adiado para sessão ordinária presencial e remota do dia 16 de novembro de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu inversões na ordem da pauta, anunciando na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04580/19 (item 33) – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 16.726/2018, seguida dos Contratos nº 16392/2019, 16390/2019 e 16391/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade da Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à aquisição de medicamentos para atender as demandas dos hospitais: ISEA; Hospital da Criança, Hospital Pedro I, UPA, Hospital Municipal Dr. Edgley, SAMU e SAE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08621/20 (item 8) – prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Senhores SAULO GUSTAVO SOUZA SANTOS (01/01/19 a 01/07/19) e ANÉSIO ALVES DE MIRANDA FILHO (02/07/19 a 31/12/19).. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da sua suspeição. Na ocasião, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, foi passada a palavra aos advogados Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663), representando o Senhor Saulo Gustavo Souza Santos, e Diego Cabral Miranda (OAB/PB 17.069), representando o Senhor Anésio Alves de Miranda Filho, para suas alegações. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício 2019, de responsabilidade do Senhor Saulo Gustavo Souza Santos, (período de 01/01/2019 a 01/07/2019) e do Senhor Anésio Alves de Miranda Filho (período de 02/07/2019 a 31/12/2019); 2) IMPUTAR MULTAS no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,16 UFR/PB, aos Senhores Saulo Gustavo Souza Santos e Anésio Alves de Miranda Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que efetuem o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Senhor Francisco de Medeiros Silva, para enviar a esta Corte de Contas prova da adoção das providências tomadas com o fito de restabelecer a legalidade concernente às acumulações ilegais de cargos, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, devendo ser verificado seu cumprimento no Processo de Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício de 2021; e 4)

RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Santa Rita no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie, os princípios da economicidade em relação ao pagamento de diárias a seus servidores e membros, bem como demais sugestões aduzidas ao longo da instrução dos autos. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular. Na sequência, Sua Excelência anunciou na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16987/20 (item 34) – Chamada Pública nº 00001/2020, seguida dos Contratos nº 2.06.144/2020, 2.06.143/2020, 2.06.142/2020, 2.06.140/2020, 2.06.139.2020 e 2.06.141/2020, promovida pela Secretaria de Educação de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Senhor RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para alimentação escolas, creches e berçários da secretaria, com vigência de 12 meses. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga (OAB/PB 20.305), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. PROCESSO TC 17523/20 (item 35) – Inexigibilidade nº 16.735/2020/SMS/FMS/PMCG, seguida do Contrato nº 16783/2020/SMS/FMS/PMCG, bem como do Termo Aditivo nº 01/21, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Senhor FELIPE ARAÚJO REUL, Secretário Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços hospitalares (média e alta complexidade) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde a fim de atender a área de abrangência da gestão municipal do SUS, tendo como entidade contratada a Fundação Assistência da Paraíba – FAP. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga (OAB/PB 20.305), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. PROCESSO TC 17714/20 (item 36) – Inexigibilidade nº 16.742/2020/SMS/FMS/PMCG, seguida do Contrato nº 16785/2020/SMS/FMS/PMCG e do Termo Aditivo nº 01, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Senhor FELIPE ARAÚJO REUL, Secretário Municipal de Saúde, com vistas ao credenciamento de instituições privadas e/ou públicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos), habilitadas pelo Ministério da Saúde/MS, cadastradas no SCNES, para contratação de serviços hospitalares (média e alta complexidade) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão municipal do SUS, tendo sido contratada o Sistema de Assistência Social e de Saúde - Hospital João XXIII. com vigência de 12 meses. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga (OAB/PB 20.305), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. PROCESSO TC 18556/20 (item 37) – Chamada Pública nº 16.005/2015, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Senhor FELIPE ARAÚJO REUL, Secretário Municipal de Saúde, visando ao credenciamento de instituições privadas e/ou públicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) habilitadas pelo Ministério da Saúde/MS, cadastradas no SCNES, para contratação de serviços hospitalares (média e alta complexidade) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde a fim de atender a área de abrangência da gestão municipal do SUS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga

(OAB/PB 20.305), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14297/18 (item 44) – Inspeção especial realizada para apuração de denúncia contra o ex-prefeito municipal de Cubati, Senhor EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS, envolvendo os exercícios de 2017 e 2018, relativamente a irregularidades em contratos de locação de veículos e licitações diversas, aumento injustificado do quadro de pessoal contratado por excepcional interesse público, manutenção de funcionalismo fantasma etc. No presente processo, apuram-se os fatos ocorridos no exercício de 2018, já que fatos ocorridos em 2017 estão sendo analisados no Processo TC 14294/18. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada; II. COMUNICAR ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade, no tocante à ausência da comprovação da efetiva prestação de serviços por servidores do Município, pelos carros locados para o Município e, ainda, pela concessão diferenciada de gratificações a ocupantes do mesmo cargo sem motivo que justifique; e III. RECOMENDAR aos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Cubati e do Fundo Municipal de Cubati, a estrita observância às normas constitucionais e legais, em especial as concernentes à contratação de servidores públicos e à efetiva prestação dos serviços, evitando, assim, incorrer na prática do ilícito de burla à realização de concurso público. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17533/19 (item 50) – Denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Senhor LUIZ DO NASCIMENTO ALVES, em face do Prefeito Municipal, Senhor FELIPE GURGEL COUTINHO, relatando suposta locação fictícia de um veículo ambulância Montana, placa NQE 5808, pertencente ao Senhor Josenildo Lima da Silva, abrangendo os exercícios de 2018 e 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia; e 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 09699/20 (item 52) – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, requerendo desta Corte uma apuração sobre a juridicidade do aumento da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP) disponível aos Deputados Estaduais, em decorrência da Resolução nº 1885/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR a anexação destes autos ao processo de Prestação de Contas Anual da ALPB, exercício de 2020, para aprofundamento da análise da matéria relacionada à suposta antieconomicidade do aumento da VIAP. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 22568/19 (item 2) – análise da legalidade do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 00125/2019, realizado pelo Município de Cabedelo, tendo por objeto a aquisição de materiais de alvenaria, hidráulica, pintura, marcenaria, serralharia, para uso exclusivo da manutenção dos próprios públicos e nas obras realizadas com mão de obra direta nas praças e vias públicas do citado município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR o procedimento em análise e

REGULAR COM RESSALVAS os Contratos dele decorrentes (00040/2020 e 00041/2020); 2. JULGAR PROCEDENTE a denúncia referente ao Processo TC nº 17.910/19 anexado a estes autos; 3. APLICAR MULTA PESSOAL, nos termos do art. 56, inc. II da LOTC/PB, por descumprimento de termo de Resolução desta Corte, ao Senhor Ubiraci Santos de Carvalho, Secretário da Infraestrutura do Município de Cabedelo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 17,57 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, ao Senhor Ubiraci Santos de Carvalho, autoridade homologadora do certame, para implementar as recomendações exaradas nos autos do Processo TC nº 17.910/19, sob pena de aplicação de novel sanção de jaez pessoal, imputação de débito e outras consequências jurídicas; e 5. RECOMENDAR ao gestor do Município de Cabedelo sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna, Resoluções desta Corte e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça”. PROCESSO TC 05064/16 (item 15) – análise da legalidade do Pregão Presencial nº. 16.269/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de medicamentos para atender às demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2016.. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga (OAB/PB 20.305) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 16.269/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de medicamentos para atender as demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2016, bem como dos Contratos nº 16080/2017 e nº 16078/2017 e seus respectivos aditamentos (Termos Aditivos 01); e II. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 06956/16 (item 16) – análise da legalidade do Pregão Presencial nº. 16.348/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de material médico para atender as demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante 12 meses. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga, que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 16.348/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de material médico para atender as demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR.EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante 12 meses, bem como dos Contratos dele decorrentes (contratos nº 16082/17, 16083/17, 16084/17, 16085/17, 16086/17, 16087/17 e 16089/17); e II. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para que, nos futuros editais da pasta, faça constar expressamente a menção à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. PROCESSO TC 06271/18 (item 20) – análise da legalidade da Inexigibilidade nº 10.016/2017, realizada pela Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Senhor Adalberto Fugêncio dos Santos Júnior, ex-Secretário, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação já exaurada nos autos. Colhidos os votos, os membros

deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR RREGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 10.016/2017, Chamamento Público nº 10.013/2017, bem como o quarto termo aditivo e ao contrato dele decorrente realizados pelo Fundo Municipal de João Pessoa; 2. RECOMENDAR à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como a todas as recomendações formuladas pela Auditoria; e 3. REMETER os presentes autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes do contrato derivado do procedimento licitatório em apreço. PROCESSO TC 10329/18 (item 21) - exame de legalidade do Pregão Presencial n.º 035/2018 - SRP, oriundo da Prefeitura Municipal de Pombal, objetivando a aquisição de materiais de construção em geral, especificados em Termo de Referência do Edital, sob a responsabilidade do Senhor Abmael de Sousa Lacerda. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Senhor Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 035/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Pombal; II. RECOMENDAR à atual gestão, no sentido da utilização do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) como forma de parâmetro valorativo de itens para as futuras licitações, sem prejuízo de cotações perante órgãos administrativos, desde que sejam contemporâneas ao certame a ser realizado; III. RECOMENDAR também, que seja adotada a devida motivação quanto às previsões editalícias permitindo a adesão tardia de órgão ou entidade não participante, bem como para que observe a Nota Técnica CT 01/2019, deste Tribunal; e IV. INSTAR A AUDITORIA, especificamente para exame do Termo Aditivo acostado às fls. 801 e seguintes deste processo, incluindo manifestação acerca da efetiva execução contratual decorrente da licitação em análise. PROCESSO TC 05708/19 (item 22) – EXAME DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019, levado a feito pela Prefeitura Municipal de São Bento. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 006/2019; e II. RECOMENDAR ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de São Bento, no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à matéria ora discutida nos futuros procedimentos, notadamente à Lei nº 8.666/93, a fim de não mais repetir as falhas aqui detectadas, sem embargo de responsabilização por eventuais irregularidades e danos ao erário posteriormente detectadas na execução do contrato. PROCESSO TC 21643/19 (item 23) – EXAME DA LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São Bento. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 006/2019; e II. RECOMENDAR ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de São Bento, no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à matéria ora discutida nos futuros procedimentos, notadamente à Lei nº

8.666/93, a fim de não mais repetir as falhas aqui detectadas, sem embargo de responsabilização por eventuais irregularidades e danos ao erário posteriormente detectadas na execução do contrato. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03051/20 (item 48) – análise da Inspeção especial decorrente de denúncia, formulada pelo Senhor Arthur Nóbrega Gadelha, acerca de possíveis irregularidades em despesas contraídas pelo Município de Cabedelo, sob a responsabilidade do então gestor Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, com vistas a realização do carnaval. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios, cujo objeto foi a contratação de artistas para a realização do Carnaval /2020 no Município de Cabedelo e das DESPESAS daqueles decorrentes; 2. APLICAR MULTA ao Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito Constitucional de Cabedelo, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 17,58 UFR-PB, em virtude do descumprimento aos prazos estabelecidos nas Resoluções RN TC 04/2016 e 09/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo, a não incidência das falhas constatadas nos autos inerentes aos contratos realizados pela edilidade; e 4. COMUNICAR o teor da decisão ao interessado, Senhor Arthur Nóbrega Gadelha e, bem assim, ao jurisdicionado, o nominado Alcaide de Cabedelo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10873/21 (item 55) – Denúncia encaminhada pela PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Igaracy, relatando suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 024/2021, cujo objeto é a locação de veículos para ficar à disposição do referido município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado José Marcílio Batista (OAB/PB 8535), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; e 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06309/16 (item 184) – Embargos de Declaração, interpostos pela Senhora TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, ex-prefeita do Município do Conde, em relação ao julgado deliberado por esta Colenda Segunda Câmara no Acórdão AC2 TC nº 01282/21, relativo ao Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00176/17, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 0013/2015, seguida do Contrato Nº 0054/2015, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Jacir Dias Cavalcante e Silva (OAB/CE 30.966), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER dos Embargos de Declaração, interpostos pela Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-prefeita do município do Conde, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01282/21, posto sua tempestividade e legitimidade da embargante; e . no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida. Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10563/15 (item 185) – Análise de Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2-TC01747/2019 lavrado em sede de exame de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida à Senhora Maria de Lourdes Monteiro Barbosa, Professora, matrícula 25.056-05, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Cruz/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC-1747/19; 2. APLICAR MULTA ao Senhor. Márcio José de Lima Pereira, gestor do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, no valor de R\$

2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,16 UFR-PB pelo não cumprimento do disposto no item "III" do citado Acórdão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3. ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz para fins de dar efetivo cumprimento à determinação contida no Acórdão AC2-TC-1747/19.. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07997/19 (item 188) - análise da Inexigibilidade nº 16.376/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, Secretária Municipal de Saúde, visando a contratação de serviços hospitalares (nefrologia - terapia renal substitutiva) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga (OAB/PB 20.305), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULARES as despesas decorrentes da Inexigibilidade nº 16.376/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, de responsabilidade da Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-secretária municipal de Saúde, com anexação de cópia da decisão ao Processo TC 08378/20. PROCESSO TC 08622/21 (item 189) - Denúncia relativa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário licenciado. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga (OAB/PB 20.305), para sustentação oral de defesa. Diante das informações prestadas pela defesa, o Relator solicitou o adiamento dos presentes autos para a próxima sessão, dia 16 de novembro de 2021. Retomando a ordem natural da pauta. Processos Remanescentes de Sessões Anteriores. Classe "G" Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 01069/21 (item 5) - REPRESENTAÇÃO interposta pelo Ministério Público de Contas, em que se requereu deste TCE uma apuração sobre o contexto que envolveu a retirada do monumento " A Árvore dos Bons Ventos", localizada no Município do Conde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a Representação; e REMETER a verificação da adoção das medidas a que se comprometeu a Prefeitura do Conde ao Processo de Acompanhamento de Gestão 2021. Processos agendados para esta sessão. Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07062/21 (item 6) - Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO TOMAZ DOS SANTOS. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05162/21 (item 7) - Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GEORGE WANDERLEY DE MENESES. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do gestor da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Senhor George Wanderley de Menezes, na qualidade de Vereador-Presidente, referente ao exercício 2020; II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL, aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na

Lei Complementar nº 101/2000; III. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Bom Sucesso no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros e não deixar de empenhar as contribuições previdenciárias; IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil por recolhimento patronal não realizado ao INSS; e V. ARQUIVAR a matéria. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03729/21 (item 9) - Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor PEDRO FREITAS NETO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, exercício 2020, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Freitas Neto; e 2) RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública (motivação dos atos administrativos e transparência) e à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários. PROCESSO TC 06572/21 (item 10) - Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Poço Dantas, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOÃO BOSCO DA SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Poço Dantas, exercício 2020, de responsabilidade do Senhor João Bosco da Silva; e 2) RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Poço Dantas no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros. Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04042/16 (item 11) - Prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, na qualidade de Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativa ao exercício de 2015. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Estadual, ressalvas em face do não envio de documentos solicitados; II) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 04818/17 (item 12) - Prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, na qualidade de Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativa ao exercício de 2016, bem como de denúncia formalizada pelo Senhor PEDRO AURELIANO DA SILVA em face do Gestor do Consórcio, sobre falta de apresentação de documentos referentes aos meses de maio de junho daquele ano. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia constante do Processo TC 12116/16 (anexado aos autos); II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Estadual, ressalvas em relação às contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício e não envio de documentos solicitados; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela

Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias, e aos interessados quanto ao julgamento da denúncia formalizada; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 08572/20 (item 13) – Prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, relativa ao exercício de 2019, cuja gestão foi desenvolvida pela Senhora THAYZA KELLY MEDEIROS FIRMINO ALMEIDA e pelo Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, referente ao exercício de 2019, ressalvas em virtude das inconsistências gerenciais apontadas pela Auditoria; II) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 35,16 UFR-PB4 (trinta e cinco inteiros e dezesseis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora THAYZA KELLY MEDEIROS FIRMINO ALMEIDA (CPF 068.682.484-90), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva III) RECOMENDAR à gestão do Instituto no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros contábeis e informações tempestivas, corretas e detalhadas a este Tribunal, especialmente: a) evitar resultado orçamentário previdenciário com déficit; b) prover o quadro de pessoal pela regra do concurso público; c) planejar e executar ações firmes e estratégicas destinadas ao cumprimento à Resolução CMN 3.922/2010, inclusive com observância dos limites e diversificação das carteiras; d) cumprir o que determina o art. 58, III da Portaria 464/2018, emitida pelo então Ministério da Fazenda, bem como no item “137” da Nota Técnica 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, enviando para esta Corte de Contas o plano de contas e os demonstrativos contábeis capazes de atestar a separação dos Planos Financeiro e Previdenciário (Capitalizado), no que tange às receitas e às despesas, no sistema de contabilidade do RPPS; e) proceder o levantamento de eventuais valores de compensação previdenciária relativos a exercícios anteriores e ainda não compensados; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe “D” - Inspeções em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 13362/20 (item 14) – INSPEÇÃO ESPECIAL de Obras relativa ao exercício 2016 realizadas pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR as obras públicas e serviços de engenharia realizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, analisadas em cumprimento ao item 6 do ACÓRDÃO APL-TC 00185/20; e 2. COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades constatadas na obra de implantação de 03 (três) sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água, executada com recursos exclusivamente federais. Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07850/16 (item 17) – análise da legalidade do Pregão Presencial nº 018/2016, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado, sob a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, exercício financeiro de 2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 018/2016 e os respectivos

contratos e termos aditivo. PROCESSO TC 02273/18 (item 19) – análise da legalidade da Tomada de Preços nº 33004/2014, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, sob a responsabilidade da Senhora Daniella Almeida Bandeira de Miranda Almeida, ex-Secretária, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB, cujo gestor responsável foi o Senhor Zennedy Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preço nº 33004/2017, na origem, e o seu respectivo contrato, nº 90001/2018, levados a efeito pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDURB; e 2. RECOMENDAR à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e a fim de evitar incorrer em ou perpetuar as irregularidades aqui debatidas nas futuras contratações. PROCESSO TC 12846/20 (item 25) – análise do Contrato nº 80007/2020, decorrente do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 80003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Contrato n. 80007/2020 decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 80003/2019; e II. RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, para que, nos próximos certames licitatórios, se abstenha de colocar como Órgão Realizador Fundo de qualquer natureza. PROCESSO TC 20690/20 (item 26) – análise da adesão nº 20690/2020 à ata de registro de preços nº 09/2019, decorrente do processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 00006/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, com o fim de obter “registro de preço de 03 (três) ônibus urbanos escolares acessíveis destinados a Secretaria de Educação” desse Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a Adesão (nº 20690/2020) à Ata de Registro de Preços nº 009/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, decorrente do Pregão Presencial nº 11/2019, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09731/18 (item 27) – análise do primeiro, segundo e terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 0011/2018 decorrente da Dispensa de Licitação nº 001/2018 realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que os Senhores Agamenon Vieira da Silva e Isaias Jose Dantas Gualberto, respectivamente ex-gestor e atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito, apresentem as justificativas relacionadas as eivas constantes no relatório da auditoria, fls. 796/801, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 15160/19 (item 28) – Análise do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos aditivos ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 004/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para futura e eventual locação de equipamentos pesados, caminhões e equipamentos para execução e manutenção em atendimento a demanda da secretaria de infraestrutura, obras e serviços públicos da prefeitura municipal de Santa Rita/PB. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da sua suspeição. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 004/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita; 2. DETERMINAR à gestão do município de Santa Rita para que não mais promova aditivos ao

contrato analisado, tendo em vista a imprecisão do objeto para fins de caracterização da continuidade dos serviços; e 3. ANEXAR os presentes autos ao Proc. TC. nº 11710/18. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu Titular. PROCESSO TC 14800/20 (item 29) – análise da Inexigibilidade nº 16.676/2020, do Contrato 16679/2020/SMS/FMS/PMCG e dos respectivos Aditivos (nº 01 e 02), provenientes do Chamamento Público 16.005/2015, na origem, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, cujo objeto é o credenciamento de instituições privadas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) e/ou públicas habilitadas pelo Ministério da Saúde/MS, cadastradas no SCNES, para compra de serviços de média e alta complexidade ambulatorial. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a presença de recursos federais, os quais fazem incidir a competência da Controladoria Geral da União, bem como, do Tribunal de Contas da União. PROCESSO TC 04194/21 (item 30) – Pregão Eletrônico nº 019/2020, promovido pela Universidade Estadual da Paraíba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância armada, porteiros e monitorador para os diversos Campi da Universidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico nº 019/2020 e o contrato dele decorrente, realizado pela Universidade Estadual da Paraíba, em seu aspecto formal; 2. RECOMENDAR à gestão da Universidade Estadual da Paraíba no sentido de conferir estrita observância aos princípios e às regras concernentes à licitação e aos contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos e promovendo o aperfeiçoamento da gestão.; e 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 11897/21 (item 31) – análise do contrato e do 1º e 2º aditivos decorrentes do Pregão Presencial nº 00019/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objetivo foi a contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações para atender diversos órgãos e secretarias da administração direta, indireta, autarquias e fundações. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE FORMAL do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato nº 019/2017, decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração; e 2. ANEXAR os presentes autos ao Proc. TC. nº 06306/17. PROCESSO TC 12109/21 (item 32) – análise do contrato nº 002/21, firmado pelo Estado da Paraíba, por intermédio do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 0013/2021, do Pregão Eletrônico nº 00155/2020, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de veículos mensal operacionais/segurança. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o contrato nº 002/2021, firmado pelo Estado da Paraíba por intermédio do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros; e 2. RECOMENDAR ao Gestor do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba no sentido de que analise os fundamentos apontados no Relatório de Auditoria elaborado no Processo TC 01078/21 e pondere até que ponto é vantajoso manter ou contratar com base em Ata na qual aqueles aspectos foram suscitados. PROCESSO TC 02511/19 (item 38) – Análise do Contrato 001/2019, decorrente da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0045/2017, realizada pela Prefeitura de Jacaraú/PB, cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR o referido contrato com o consequente arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 21869/19 (item 39) – Exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º

01/2019 e do seu Contrato decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da PB, objetivando a Pavimentação da Rodovia PB-151, trecho: Picuí / Nova Floresta, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Licitação e seu contrato decorrente; e 2. RECOMENDAR a atual gestão do DER-PB para que seja observado o que dispõe a Resolução Normativa RN-TC-04/2017, que trata de remessa de dados de obras e serviços de engenharia para esta Corte de Contas e também dar continuidade à obra, objeto dessa Licitação, respeitando as normas ambientais em vigor. PROCESSO TC 16616/20 (item 40) – Exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 03/2020 e do seu Contrato decorrente e dos três termos aditivos ao contrato, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da PB, objetivando a recuperação e recapeamento asfáltico do acesso à Cachoeira dos Guedes, a partir do entrocamento com a Rodovia PB-073. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR Regular a referida Licitação, seu contrato decorrente e os três termos aditivos ao contrato; e 2. RECOMENDAR a atual gestão do DER-PB para que seja observada o que dispõe a Resolução Normativa RN-TC-04/2017, que trata de remessa de dados de obras e serviços de engenharia para esta Corte de Contas. PROCESSO TC 16620/20 (item 41) – Exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 03/2019 e do seu Contrato decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da PB, objetivando a pavimentação da PB-394, Trecho BR-230 – Açude Engenheiro Ávidos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR Regular a referida Licitação e seu contrato decorrente; e 2. RECOMENDAR a atual gestão do DER-PB para que sejam tomadas as providências contratuais e legais no sentido de cumprir o cronograma de pagamentos pré-estabelecido. Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21280/20 (item 42) – Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, apresentada pelo Senhor Itamar Ribeiro Fernandes, então Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém, por meio de Advogado legalmente constituído, em face da Prefeitura Municipal de Gurinhém, relatando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2020, cujo objeto é a aquisição de veículos destinada à Secretaria de Educação Municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Gurinhém, no sentido de ter maior diligência no cumprimento das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando, desta forma, a imposição de penalidades por mera inobservância de formalidades supérveis; e 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 09580/21 (item 43) – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada a partir de Consulta formulada pelo Município de Poço Dantas, acerca de diplomas cancelados pelo MEC e seus efeitos na seara municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda do objeto, tendo em vista não haver irregularidade a ser apurada. PROCESSO TC 14619/21 (item 45) – Inspeção Especial realizada para análise da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2017, preconizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, objetivando a contratação de empresa para aquisição de combustível de forma parcelada para manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR



REGULAR a referida licitação e o contrato decorrente; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Classe “G” - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02176/16 (item 46) – Denúncia formalizada a partir do Documento TC 03506/16 (fls. 2/76), formulada pelo Senhor FLÁVIO RODOLFO PINHEIRO LIMA, noticiando irregularidades na licitação 001/2014, sob a modalidade Leilão, levada a efeito no dia 16/06/2014 pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto a alienação de bens móveis (carteiras e bancas escolares), considerados inservíveis. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) Preliminarmente, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório na modalidade Leilão 001/2014, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, em vista da ausência de publicidade de atos essencial à lisura do mesmo; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 35,16 UFR-PB1 (trinta e cinco inteiros e dezesseis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (CPF 602.413.064-34), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão da ausência de publicidade de atos essencial à lisura do Leilão 001/2014, sob exame, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 17602/18 (item 47) – denúncia formulada e encaminhada a esta Corte de Contas Públicas acerca de possíveis irregularidades na acumulação ilegal de Cargos Públicos por parte da Senhora MÔNICA LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DUARTE MARIZ NÓBREGA, que exerce o cargo efetivo de Professora Doutora A T40 na Universidade Estadual da Paraíba, Campus de Campina Grande (verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00112/18). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00112/18; e 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03216/20 (item 51) - Denúncia apresentada pelo vereador Senhor Wagner Villar Saraiva, em face da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, relatando suposta irregularidade na contratação de uma empresa de construção civil, M R C Gomes da Silva - Me - CNPJ: 27.015.710/0001-41, por meio do Pregão Presencial nº 00044/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de buffet a partir do fornecimento de coffee break e refeição. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA, todavia sem cominação de sanção pecuniária de caráter pessoal ao Gestor responsável, Senhor Adjailson Pedro Silva de Andrade, por força da ausência de efeitos práticos (financeiros) do referido certame; 2. RECOMENDAR ao atual Prefeito de Salgado de São Félix, Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de sempre verificar e garantir o atendimento aos requisitos de habilitação e capacidade técnica previstos nos editais das licitações promovidas pelo ente municipal, bem como de colaborar ativamente com o Controle Externo; 3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 10952/20 (item 53) – Denúncia encaminhada pela Senhora Daniella Cristina Martins, em face da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, relatando desrespeito à legislação em vigor, por não estar alimentando o portal de transparência. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devido a perda de seu objeto. PROCESSO TC 11189/20 (item 54) – Denúncia encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, relatando suposta irregularidade na aplicação dos recursos repassados por meio do FUNDEB. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da sua suspeição. Na ocasião, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; e 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu Titular. PROCESSO TC 11587/21 (item 56) – Denúncia apresentada pelo vereador Senhor Carlos José de Sousa, em face da Câmara Municipal de Marizópolis, relatando suposta irregularidade com descumprimento da Lei Complementar nº 173/2020, em razão da realização de pagamentos de gratificações a servidores comissionados, com amparo na Lei Municipal nº 345/2021, configurando elevação da remuneração desses servidores em período vedado. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA, devido a afronta aos comandos da Lei Complementar nº 173/2020, com a majoração da remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão, no exercício de 2021, comparativamente aos valores pagos no exercício de 2020; 2. DETERMINAR à atual gestão da Câmara de Marizópolis no sentido de que os pagamentos aqui tratados obedecem ao teto adotado antes da entrada em vigor da LC nº 173/2020 e que seja cumprido fielmente o cronograma de devolução ao erário das parcelas indevidamente pagas assumido pelo Gestor, sob pena de aplicação de multa e outras consequências mais gravosas; 3. ANEXAR os presentes autos ao Proc. TC 00115/21, para o acompanhamento das correções tratadas na defesa, bem como da integral devolução ao erário público dos valores pagos ao arripio da LC nº 173/2020; e 4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 14261/21 (item 57) – Denúncia, apresentada pela FLUZAN SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA ME, em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, relatando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 033/2021, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de confecção e elaboração das folhas de pagamentos mensal, envio de informações para o sagres online do TCEPB (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba) e outros serviços técnicos para a Prefeitura de Nova Olinda PB, no exercício de 2021. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER e JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia; 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos; e 3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 16763/21 (item 58) – Denúncia encaminhada pela IGOR BRASIL LINS EIRELI, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, relatando suposta irregularidade no edital da Tomada de Preços 02/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de engenharia visando à construção do ginásio da E.M.E.I.F SANTA TEREZINHA, localizada no Sítio Capim, zona Rural do Município de Monte Horebe-PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; e 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 17296/21 (item 59) – denúncia apresentada pelo Senhor Manolys Marcelino Passerat de Silans, Procurador da atual

Prefeita do Município de Uiraúna, em face do ex-Prefeito do município, Senhor João Bosco Nonato Fernandes e da empresa Maria Aparecida dos Santos da Silva Comércio ME, relatando supostas irregularidades na aplicação indevida de recursos públicos na aquisição de camas hospitalares. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a presença de recursos federais, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01692/16 (item 60) – Denúncia apresentada pelo vereador, à época, Wagner Villar Saraiwa contra o ex-prefeito municipal de Salgado de São Félix, Senhor Adjalson Pedro Silva de Andrade, sobre possível irregularidade no Pregão Presencial nº 00035/2015, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, óleos e filtros para atender as demandas das Secretarias Municipais. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 00035/2015 e o contrato dele decorrente; III. COMUNICAR o teor da decisão ao denunciante; e IV. RECOMENDAR à atual Administração da estrita observância às normas constitucionais e legais, evitando repetir a irregularidade aqui constatada. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14309/18 (item 61) – denúncia formulada pelo Senhor RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, atual Prefeito de Princesa Isabel, contra o ex-prefeito daquela municipalidade Senhor DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no período de 2012 a 2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) para que o ex-gestor do Município de Princesa Isabel, Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, preste os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. PROCESSO TC 14317/18 (item 62) – denúncia formulada pelo Senhor RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, atual Prefeito de Princesa Isabel, contra o ex-prefeito daquela municipalidade Senhor DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no período de 2012 a 2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) para que o ex-gestor do Município de Princesa Isabel, Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, preste os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. PROCESSO TC 14318/18 (item 63) – denúncia formulada pelo Senhor RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, atual Prefeito de Princesa Isabel, contra o ex-prefeito daquela municipalidade Senhor DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no período de 2012 a 2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) para que o ex-gestor do Município de Princesa Isabel, Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, preste os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. PROCESSO TC 14321/18 (item 64) – denúncia formulada pelo Senhor RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, atual Prefeito de Princesa Isabel, contra o ex-prefeito daquela municipalidade Senhor DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no período de 2012 a 2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) para que o ex-gestor do

Município de Princesa Isabel, Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, preste os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01134/20 (item 65) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCUS ANTÔNIO PERAZZO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EDNICE DA SILVA PERAZZO, Médica, matrícula 07.995-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Saúde de João Pessoa. PROCESSO TC 01215/20 (item 66) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA ALVES DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTÔNIO DUARTE SOARES, Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula 04.509-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 04267/20 (item 67) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO LIMA, matrícula 10884, no cargo de Assistente de Enfermagem I, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 05426/20 (item 68) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALDEMAR CAMILO QUARESMA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE JESUS DA SILVA QUARESMA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 18.443-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 08442/20 (item 69) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LUCEMAR ANDRADE SILVA, matrícula 11026, no cargo de Professora de Educação Infantil I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 11281/20 (item 70) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDNA MARIA COSTA, matrícula 10999, no cargo de Professora de Educação Infantil I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 12424/20 (item 71) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA GOMES SILVEIRA, matrícula 9368, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 13015/20 (item 72) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA CORREIA DA COSTA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ TAURINO DA COSTA, Motorista, matrícula 15.555-1, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 15158/20 (item 73) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ PAIVA CORDEIRO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEBASTIÃO GALDINO CORDEIRO, Inspetor de Alunos, matrícula 049.785-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura. PROCESSO TC 15731/20 (item 74) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUIZ FERNANDES DE ANDRADE SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA SUELY VIEIRA SANTOS, Supervisora Escolar, matrícula 30.950-8, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 16027/20 (item 75) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia da Senhora JOSILEIDE SANTOS DE SOUZA e à pensão temporária do menor DAVI SILVA SANTOS DE SOUZA, beneficiários do servidor falecido, Senhor MARCELO GARCIA DE SOUZA, Agente Administrativo, matrícula 17.859-4, lotado na Secretaria da Receita do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 18929/20 (item 76) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VIVIANE LINS MOTTA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ALCY RIBEIRO HEIM, Engenheiro, matrícula 11.962-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 20877/20 (item 77) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ELLEN MARIA PONTES NEPOMUCENO, Técnica de Nível Médio, matrícula 085.916-8, lotado(a) no(a) Procuradoria Geral do Estado. PROCESSO TC 21012/20 (item 78) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS



NEVES SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MANUEL CAMELO DA SILVA, Instrutor de Ensino Profissionalizante, matrícula 50.233-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social. PROCESSO TC 02897/21 (item 79) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) RAPHAEL FERNANDES TEIXEIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RAFAEL GOMES TEIXEIRA NETO, Técnico em Contabilidade, matrícula 15.579-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 13717/15 (item 80) – Instituto de Previdência Municipal de Alagoinha - Aposentadoria do Senhor MANOEL DELFINO DOS SANTOS, ex-ocupante do cargo de Gari, matrícula 173, lotado na Secretaria de Infraestrutura de Alagoinha. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2-TC-1639/2019; e 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos em virtude da perda objeto. PROCESSO TC 08828/18 (item 81) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integral ato aposentatório da servidora ANA MARIA SILVA DOS SANTOS, Professora de Educação Básica II, classificação funcional 01.11.02.02.01 matrícula nº 31.006-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município. PROCESSO TC 15218/18 (item 82) – Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da servidora LUZINETE CONCEIÇÃO NUNES DE SOUZA, Merendeira, matrícula nº 30105-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Serra Branca. PROCESSO TC 00939/19 (item 83) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria por Tempo de Contribuição SONIA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 9424, lotada na Secretaria de Educação. PROCESSO TC 14970/19 (item 84) – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM – Pensão do(a) Senhor(a) GLAUCO DONATO SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) HELOÍSA HELENA RODRIGUES DONATO SILVA, psicóloga, matrícula nº 0011397, lotada na Secretaria de Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18871/19 (item 86) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada - pensão por morte a ANA GABRIELA MENDES DE SOUSA e JOSÉ FAGNER MENDES DE SOUSA, filhos menores, e ao Senhor SEVERINO MAIZINHA DA SILVA, companheiro, da Senhora ALZIMERE ALVES MENDES, servidora inativa à época do óbito, que ocupava o cargo de Professor I – Nível I – Classe C, Matrícula nº 396, lotada na Secretaria Municipal da Educação do Município de São José da Lagoa Tapada. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 20800/19 (item 87) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) NAIR BARBOZA BANDEIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO BANDEIRA DE MELO, Agente Fiscal de Tributos Municipais, matrícula 00.170-8. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias a atual gestora do Instituto de Previdência de João Pessoa, Senhora Caroline Ferreira Agra, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação. PROCESSO TC

01159/20 (item 88) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia do senhor(a) LUIS VALDEVINO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSEFA MARIA DA SILVA, Professora da Educação Básica II, matrícula nº 07.459-4, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 12167/20 (item 89) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia do senhor(a) MARIA GONZAGA MATEUS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ERALDO SÉRGIO CAVALCANTE MARTINS, Fiscal de Limpeza Urbana, matrícula nº 93.216-7, lotado na EMLUR. PROCESSO TC 13087/20 (item 90) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) WILMA CRISTINA ANDRADE SIMÕES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARCOS TADEU RODRIGUES SIMÕES, Engenheiro, matrícula nº 95.688-1, lotado na Secretaria de Planejamento e Coordenação do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 14029/20 (item 91) – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM – PENSÃO VITALÍCIA do(a) Senhor(a) ALCIDES LOPES SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA SALETE RAIMUNDO LOPES, Professora, matrícula nº 0009936, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux. PROCESSO TC 14116/20 (item 92) – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM – PENSÃO VITALÍCIA do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA DE FONTES SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Vigilante, matrícula nº 0008172, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux. PROCESSO TC 14154/20 (item 93) – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM – PENSÃO VITALÍCIA do(a) Senhor(a) ZULEIDE LINO NAZARÉ, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EDVAN OLIVEIRA NAZARÉ, Eletricista, matrícula nº 00011088, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux. PROCESSO TC 15773/20 (item 94) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) GISELDA DA SILVA OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) NORMANDO ARRUDA DE OLIVEIRA, Vigilante Municipal, matrícula nº 23845-7, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 16518/20 (item 95) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) CREUZA MARTINS DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) PEDRO MARTINS DA SILVA, Vigia, matrícula nº 07.0724-1, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 18694/20 (item 96) – Paraíba Previdência - PBPREV – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSÉ BARBOSA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOVELINA DE ALMEIDA BARBOSA, Auxiliar de Serviço, matrícula Nº 088.517-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 20221/20 (item 97) – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux- IPAM – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) BENEDITO CASSIANO SOBRINHO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DO CÉU SILVA CASSIANO, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 11476, lotado da Secretaria de Educação do Município de Bayeux. PROCESSO TC 20880/20 (item 98) – Paraíba Previdência - PBPREV – PENSÃO VITALÍCIA do(a) Senhor(a) CECILIA NUNES DA COSTA AZEVEDO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ FERREIRA DE AZEVEDO, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 92016-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 21025/20 (item 99) – Paraíba Previdência - PBPREV – Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) ANTONIO ALVINO NETO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE LOURDES CIRILO ALVINO, Professor Educ. Básica 1 a VII, matrícula Nº 118595-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 02707/21 (item 100) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) JOSEFA BRITO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO ENÉAS DA SILVA SEGUNDO, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 12507-5, lotado na Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 08841/21 (item 101) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais do(a) Senhor(a) HEDDY LAMAR FARIAS DAS NEVES, Professora de Educação Básica II, matrícula nº 13614, lotada na Secretaria de Educação. PROCESSO TC 08859/21 (item 102) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais MARIA JOSÉ SILVA LIMA, Assistente de Enfermagem I, matrícula nº 10928, lotada na Secretaria de Saúde. PROCESSO TC 13911/21 (item 103) – Paraíba Previdência - PBPREV – Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) NISIA MARIA BARROS DE ARAÚJO, beneficiário(a) do(a)



servidor(a) falecido(a), Senhor(a) AURICÉ AUGUSTO DE ARAÚJO, Técnico de Nível Médio, matrícula Nº 057.327-2, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. PROCESSO TC 15093/21 (item 104) – Paraíba Previdência - PBPREV – Pensão Vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA SANTIAGO PEREIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) GONÇALO PEIXOTO DA SILVA, Vigia, matrícula Nº 148.877-5, lotado na PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11115/18 (item 105) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a). JACIRA MARIA DE LIMA COSTA, matrícula n.º 63675, ocupante do cargo de Professor P1, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 16191/18 (item 106) - Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz - Aposentadoria por idade do(a) Senhor(a) FRANCISCA GOMES DA SILVEIRA, matrícula n.º 25.015-14, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura. PROCESSO TC 18293/18 (item 107) – Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz - Aposentadoria compulsória do(a) Senhor(a) CLIDENOR JOSÉ DAS NEVES, matrícula n.º 142, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana. PROCESSO TC 04200/19 (item 108) – Autarquia Municipal de Mari PREV - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) EDITE BENTO DOS SANTOS, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JURANDIR IDALINO DA SILVA, matrícula n.º 868, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza Urbana. PROCESSO TC 20541/19 (item 109) – Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ODINEIDE DA SILVA SOUSA, matrícula n.º 113.072-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 20547/19 (item 110) – Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SANDRA REGINA BICHARA DE OLIVEIRA, matrícula n.º 093.225-6, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 21118/19 (item 111) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARGARIDA DINIZ BARBOSA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JUVENAL BARBOSA, matrícula n.º 67.019-7, que ocupava o cargo de 3º Sargento. PROCESSO TC 02780/20 (item 112) – Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA MARLEIDE DE FREITAS NEVES, matrícula n.º 091.855-5, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 03016/20 (item 113) – Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ GEORGE DA CUNHA CARNEIRO BRAGA, matrícula n.º 079.446-5, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 04913/20 (item 114) – Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO DUDA DA SILVA, matrícula n.º 068.726-0, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 04992/20 (item 115) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a) RINALDO RIBEIRO DA SILVA, matrícula n.º 51819, ocupante do cargo de Vigia (Zona Urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 04997/20 (item 116) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita- Aposentadoria por idade do(a) Senhor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA CUNHA, matrícula n.º 52564, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 15947/20 (item 117) – Conde Previdência – CONDEPREV - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, matrícula n.º 1667, ocupante do cargo de Professor A3-T30, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09084/17 (item 118) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande -

Aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição do servidor BENTO FERNANDO MARQUES, ocupante do cargo de Trabalhador III, com matrícula de nº 6956, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande. PROCESSO TC 17550/19 (item 119) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) TERESA MARTINS DE LIMA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ MARIA DE LIMA, Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 24.915-7, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 01138/20 (item 120) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARCUS ANTONIO PERAZZO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) EDNICE DA SILVA PERAZZO, Médico, matrícula nº 33.108-2, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 01160/20 (item 121) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ANTONIA SOUZA DE ARAUJO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO, Motorista, matrícula nº 18.516-7, com lotação no Gabinete do Prefeito. PROCESSO TC 07718/20 (item 122) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOÃO FLORÊNCIO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA, Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 93.193-4, com lotação na Empresa Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. PROCESSO TC 07727/20 (item 123) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA AURINETE GONCALVES SARAIVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) PEDRO SARAIVA, Motorista, matrícula nº 02.464-3, com lotação no Gabinete do Prefeito. PROCESSO TC 12337/20 (item 124) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDINALVA DE ABREU MOREIRA, no cargo de Assistente de Enfermagem I, matrícula nº 9719, lotado(a) na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 13027/20 (item 125) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) TÂNIA MARIA SANTOS CAVALCANTI, Farmacêutica, matrícula nº 16.997-8, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 16041/20 (item 126) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) EDVANI GOMES DA MOTA GABRIEL, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ANTÔNIO JOSÉ GABRIEL FILHO, Técnico em Estradas, matrícula nº 04.878-0, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 16778/20 (item 127) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) IZABEL BRAGA DE LIMA MARTINS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JADIR GOMES MARTINS, VIGILANTE MUNICIPAL, matrícula nº 24.195-4, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 06807/21 (item 128) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) EDNEIDE CHAGAS DE SANTANA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) CARLOS ANTÔNIO DE SANTANA, Motorista, matrícula nº 02.061-3, com lotação no Gabinete do Prefeito. PROCESSO TC 11767/21 (item 129) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) DIVANISE AMADO DUARTE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ELIEZER BEZERRA DUARTE, Auditor Fiscal Tributário, matrícula nº 147.746-3, inativo. PROCESSO TC 16759/21 (item 130) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) DINALVO UBIRATAN DE SOUZA BARBOSA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ELSA MARIA DA SILVA BARBOSA, Auxiliar de Administração, matrícula nº 17.275-8, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10205/19 (item 131) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) ANA APARECIDA ALENCAR VASQUES, matrícula n.º 10472, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB. PROCESSO TC 12352/19 (item 132) – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) LAURA MATA DA SILVA, matrícula n.º



854, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB. PROCESSO TC 15323/19 (item 133) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão Vitalícia concedida a MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA, em decorrência do falecimento do servidor JOSÉ ALVES DA SILVA, matrícula n.º 22.258-6, que ocupava o cargo de Trabalhador III. PROCESSO TC 02906/20 (item 134) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) ANGELA CRISTINA PIMENTA DE MORAIS, matrícula n.º 95.645-7, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 02914/20 (item 135) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) MARIA JANE FERREIRA LOPES, matrícula n.º 84.253-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 03667/20 (item 136) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) HERUNDINA LEAL CAMPOS, matrícula n.º 97.364-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 03671/20 (item 137) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) GISEUDA DE CARVALHO FAGUNDES, matrícula n.º 71.758-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 03928/20 (item 138) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) EBENEZER PERNAMBUCANO DE LIMOIRO SILVA, matrícula n.º 321.072-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 05154/20 (item 139) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) AVELINA MARIA DE OLIVEIRA MELLO SILVA, matrícula n.º 91.228-0, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. PROCESSO TC 05539/20 (item 140) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - Aposentadoria por Idade do(a) Senhor(a) NADIR DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA, matrícula n.º 5622, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 05542/20 (item 141) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - Aposentadoria por Idade do(a) Senhor(a) FRANCISCA TARGINO DE SOUZA, matrícula n.º 5991, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 07236/20 (item 142) – Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova - Aposentadoria por Invalidez do(a) Senhor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO FELISMINO SANTOS, matrícula n.º 1015, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 07471/20 (item 143) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) LÚCIA MARIA DA SILVA, matrícula n.º 748, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 07550/20 (item 144) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARLUCE DO SOCORRO ROCHA NASCIMENTO, matrícula n.º 11, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 07733/20 (item 145) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a ADRIANA MAIA MAROJA PEDROSA, em decorrência do falecimento do servidor FREDERICO AUGUSTO GUEDES PEREIRA PITANGA, matrícula n.º 14.904-7, que ocupava o cargo de Engenheiro. PROCESSO TC 10303/20 (item 146) – Instituto de Previdência de Alagoa Nova - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA ODACI DA SILVA, matrícula n.º 0096, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura. PROCESSO TC 11314/20 (item 147) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a SHEILA DE OLIVEIRA SANTOS, em decorrência do falecimento do servidor ERIVALDO ARAÚJO SANTOS, matrícula n.º 00.803-6, que ocupava o cargo de Agente de Mobilidade Urbana. PROCESSO TC 11400/20 (item 148) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a JOSÉ MAURO DE SOUZA, em decorrência do falecimento da servidora MARIA JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, matrícula n.º 11.451-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem. PROCESSO TC 12679/20 (item 149) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida à senhora MARIA DA PENHA GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ, em decorrência do falecimento do servidor JOSUÉ DE OLIVEIRA CRUZ, matrícula n.º 5.903-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Topógrafo. PROCESSO TC 14024/20 (item 150) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão

Vitalícia concedida a MARIA JOSÉ CORREIA DE LUCENA, em decorrência do falecimento do servidor GERALDO LUCENA, matrícula n.º 4.976-0, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos. PROCESSO TC 14079/20 (item 151) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a EDUARDO FRANCELINO DA SILVA, em decorrência do falecimento do servidor ALBERTO BRENO DE MEDEIROS, matrícula n.º 663.415-0, que ocupava o cargo de Técnico em Enfermagem. PROCESSO TC 15196/20 (item 152) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a RAIMUNDO PRUDENCIO DA SILVA, em decorrência do falecimento da servidora AVANI CORREIA DA SILVA, matrícula n.º 65.238-5, que ocupava o cargo de Professora. PROCESSO TC 15218/20 (item 153) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a MARIA MARQUES BARAÚNA DOS SANTOS, em decorrência do falecimento do servidor JOSÉ BARAÚNA DA SILVA, matrícula n.º 88.065-5, que ocupava o cargo de Agente Operacional. PROCESSO TC 17364/20 (item 154) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a OTÍLIA COSTA DE OLIVEIRA SILVA, em decorrência do falecimento do servidor HUMBERTO DE OLIVEIRA SILVA, matrícula n.º 47.352-9, que ocupava o cargo de Ilustrador. PROCESSO TC 17368/20 (item 155) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a KÁTIA MARIA ANDRADE DE MIRANDA, em decorrência do falecimento do servidor JOÃO FLORIPES DE MIRANDA E SÁ NETO, matrícula n.º 74.851-0, que ocupava o cargo de Professor. PROCESSO TC 18682/20 (item 156) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a DAMIÃO DE LIMA SILVA, em decorrência do falecimento da servidora MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS, matrícula n.º 126.305-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços. PROCESSO TC 21130/20 (item 157) – Instituto de Previdência de Alagoa Nova - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) EDILVA DE AQUINO MENDONÇA, matrícula n.º 108, ocupante do cargo de Regente de Classe, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB. PROCESSO TC 21323/20 (item 158) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DOS ANJOS, em decorrência do falecimento do servidor WALDEMAR DORNELAS DOS SANTOS, matrícula n.º 62.240-1, que ocupava o cargo de Operador Teatral. PROCESSO TC 21324/20 (item 159) – Paraíba Previdência - Pensões Vitalícia e Temporária concedidas, respectivamente, a JOSÉ JAILTON DE LIMA CARDOSO e JOSÉ JAILTON DE LIMA CARDOSO FILHO, em decorrência do falecimento da servidora MARIA LÚCIA FERREIRA CARDOSO, matrícula n.º 144.236-8, que ocupava o cargo de Professora. PROCESSO TC 21723/20 (item 160) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a IDELVITA DANTAS WANDERLEY, em decorrência do falecimento do servidor SALVANI PEREIRA DANTAS, matrícula n.º 95.385-7, que ocupava o cargo de Motorista. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 21809/20 (item 161) – Instituto de Previdência de Alagoa Nova - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) ISABEL CRISTINA SILVA SALVIANO, matrícula n.º 706, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Alagoa Nova/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 07288/21 (item 162) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a GENE SOARES PEIXOTO, em decorrência do falecimento da servidora LUSINETE MONTEIRO PEIXOTO, matrícula n.º 12.205-0, que ocupava o cargo de Psicólogo Escolar. PROCESSO TC 07549/21 (item 163) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a JOSEFA DOS SANTOS PEREIRA, em decorrência do falecimento do servidor ROGÉRIO PEREIRA NETO, matrícula n.º 07.073-4, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal. PROCESSO TC 08817/21 (item 164) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) ELISABETE MENESES PEREIRA, matrícula n.º 10484, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de



Educação. PROCESSO TC 08847/21 (item 165) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria por Idade do(a) Senhor(a) JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, matrícula n.º 7240, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Cultura. PROCESSO TC 11716/21 (item 166) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria por Idade do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, matrícula n.º 3352, ocupante do cargo de Orientador Educacional, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 12262/21 (item 167) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) GENEIDE DA SILVA MONTEIRO, matrícula n.º 23.094-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 13346/21 (item 168) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a MARIA APARECIDA DE LIMA SAMPAIO, em decorrência do falecimento do servidor JOSÉ DE LIMA SAMPAIO, matrícula n.º 321.060-0, que ocupava o cargo de Professor. PROCESSO TC 13813/21 (item 169) – Paraíba Previdência - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) LUIZ MÁRIO DANTAS DA SILVA, matrícula n.º 70.567-5, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde. PROCESSO TC 13858/21 (item 170) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a FRANCISCA LINHARES DE LACERDA LIMA, em decorrência do falecimento do servidor JOSÉ INÁCIO DE LACERDA LIMA, matrícula n.º 83.552-8, que ocupava o cargo de Assessor p/Ass. Adm. Geral. PROCESSO TC 13912/21 (item 171) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a PETRÔNIO SOARES DA SILVA, em decorrência do falecimento da servidora MARIA DA PENHA DE LUCENA SOARES, matrícula n.º 132.860-3, que ocupava o cargo de Professora. PROCESSO TC 13924/21 (item 172) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a LETÍCIA RAMALHO DE SALES, em decorrência do falecimento do servidor JOSÉ MODESTO DA SILVEIRA JÚNIOR, matrícula n.º 521.553-6, que ocupava o cargo de Cabo PM. PROCESSO TC 14617/21 (item 173) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a JOSINA DOS SANTOS DIAS, em decorrência do falecimento do servidor JOÃO BOSCO DIAS, matrícula n.º 270.110-3, que ocupava o cargo de Assessor Legislativo Assistente. PROCESSO TC 14704/21 (item 174) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a ALINE CARDOSO DA SILVA, em decorrência do falecimento do servidor GEORGE WELLINGTON FARIAS DA SILVA JÚNIOR, matrícula n.º 155.637-1, que ocupava o cargo de Delegado de Polícia Civil. PROCESSO TC 14848/21 (item 175) – Paraíba Previdência - Pensões Temporárias concedidas a IURI PROTÁSIO FONTES, DAVI PROTÁSIO FONTES, JOÃO GUILHERME MOUZINHO FONTES e LAURA SOUZA FONTES, em decorrência do falecimento do servidor CLEVERSON LUIZ FONTES, matrícula n.º 181.870-8, que ocupava o cargo de Agente de Investigação. PROCESSO TC 16790/21 (item 176) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a JOSÉ GERALDO VIEIRA DA COSTA, em decorrência do falecimento da servidora MARIA BETÂNIA OLIVEIRA VIEIRA DA COSTA, matrícula n.º 18.452-7, que ocupava o cargo de Professora. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Classe “P” - Concursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 11829/16 (item 177) – exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Tacima, na gestão do Senhor Erivan Bezerra Daniel. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada

nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO II da decisão, todos decorrentes do concurso em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros; e 2. RECOMENDAR ao atual Gestor de Tacima para que em futuros procedimentos de seleção de pessoal por concurso, atente para o percentual de reserva do número de vagas para deficientes físicos (entre 5 e 20%) em respeito à razoabilidade, à proporcionalidade da fixação e ao princípio da isonomia, a fim de não causar desequilíbrio entre as vagas e concorrentes. PROCESSO TC 11876/16 (item 178) – exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Dona Inês, na gestão do Senhor Antônio Justino de Araújo Neto. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO UNICO da decisão, todos decorrentes do concurso em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros. PROCESSO TC 11880/16 (item 179) – Verificação de Cumprimento da Resolução RC2-TC - 00030/19, baixada quando do exame dos atos de admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, cuja gestora é a Senhora Márcia Mousinho Araújo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 030/19; e 2) JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO II da decisão, todos decorrentes do processo em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros. PROCESSO TC 10099/19 (item 180) – análise de Concurso Público promovido pela Polícia Militar da Paraíba, visando ao preenchimento de cargos na estrutura administrativa do órgão, com Edital de Abertura lançado no exercício de 2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor ao atual gestor da Polícia Militar da Paraíba, Senhor EULER DE ASSIS CHAVES, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação. PROCESSO TC 21026/19 (item 181) – Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco, visando ao preenchimento de cargos na estrutura administrativa do município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de São Francisco para que envie a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21408/20 (item 182) – análise do concurso público promovido pela Prefeitura de Jacaraú, visando ao preenchimento de cargos na estrutura administrativa, conforme Edital lançado no exercício de 2020. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum, em razão da ausência temporária do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de Jacaraú encaminhe documentação/esclarecimentos acerca do concurso público em análise, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Classe “J” - Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12125/17 (item 183) – Recurso de Reconsideração interposto pelo prefeito de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, em face do Acórdão AC2-TC 02308/20. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da sua suspeição. Na ocasião, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para compor o

quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. TOMAR CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo prefeito de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, dada a tempestividade e legitimidade da recorrente; 2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2-TC 02308/20; e 3. DEVOLVER os autos ao gabinete do Relator, após a publicação da presente decisão, para intimação do Prefeito para apresentação de defesa quanto aos Termos Aditivos apresentados. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu Titular. Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 15800/15 (item 186) – Prefeitura Municipal de Sertãozinho - verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº. 00198/2021, lavrado em sede de autos que tem por objeto o exame da legalidade de ato de admissão de pessoal, decorrente de processo seletivo público promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho no exercício financeiro de 2008. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: a) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC nº. 00198/2021; b) APLICAR MULTA ao ex-Gestor responsável, Senhor Antônio Ribeiro Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,75 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) ASSINAR O PRAZO de 30 (dias) para que a atual gestão regularize a situação fática, com adoção das providências pertinentes; e d) REMETER cópia desta decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Sertãozinho-PB, exercício 2021. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17714/18 (item 187) – Verificação de Cumprimento da Resolução RC2-TC 00011/21, baixada quando do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Maria de Fátima Azevedo Dantas, Auxiliar de Serviços, matrícula 131.775-0, lotada na Secretaria da Educação do Estado. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: CONSIDERAR cumprida a decisão consubstanciada na Resolução Processual RC2-TC 00011/21; e 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21708/19 (item 190) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00020/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhora Caroline Ferreira Agra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) Manoel Araújo da Fonseca, matrícula n.º 16.077-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Processos agendados extraordinariamente. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12356/20 (item 191) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LÚCIA DUARTE DA COSTA, matrícula 3955, no cargo de Auxiliar de Cultura, lotado(a) no(a) Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 13245/18 (item 192) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos Integrais do(a) Senhor(a) PEDRO FÉLIX FILHO, matrícula 09.790-0, no cargo de Médico, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João

Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 36 processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da Segunda Câmara, em 26 de outubro de 2021.

**Sessão:** 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** ATA DA 3055 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021. Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum regimental). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Inicialmente, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes agradeceu ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por ter vindo atuar na apreciação dos Processos dos itens 11 (Processo TC 07414/14), 21 (Processo TC 01019/21) e 22 (Processo TC 02284/21) todos advindos do município de Santa Rita, em razão do seu impedimento. Na fase de Comunicações, Requerimentos e Indicações: Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 20856/19 (item 139) – adiado para sessão ordinária presencial e remota do dia 30 de novembro de 2021, em razão do pedido de vistas do Ministério Público de Contas, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Processos TC 04714/21 (item 1), 07235/21 (item 2), 09918/20 (item 3), 07490/21 (item 5), 10444/16 (item 13), 17900/20 (item 14), 06363/21 (item 15), 01040/19 (item 29), 05368 (item 67), 02933/20 (item 68), 04410/20 (item 69), 05265/20 (item 70), 07703/20 (item 71), 18669/20 (item 72), 19969/20 (item 73), 02818/21 (item 74), 03577/21 (item 75), 09274/21 (item 76) e 13334/21 (item 77) – Adiados para sessão ordinária presencial e remota do dia 30 de novembro de 2021, em razão do Relator se encontrar em viagem institucional, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processos TC 13549/15 (item 30) e 05421/19 (item 126) – Adiados para sessão ordinária presencial e remota do dia 30 de novembro de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, e o Processo TC 07302/21 (item 10) – Retirado de pauta, por solicitação do Relator, a fim de intimar o interessado para defesa – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 17810/17 (item 12) – Adiado para sessão ordinária presencial e remota do dia 30 de novembro de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início à Pauta de Julgamento. Classe “D” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07414/14 (item 11) – Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia realizados pelo Poder Executivo do Município de Santa Rita, durante o exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do seu impedimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das despesas realizadas

pelo Poder Executivo do Município de Santa Rita, no exercício financeiro de 2013, com as obras inerentes à “Construção do Espaço Educativo Urbano II” e à Recuperação de pavimentação em diversas ruas”; 2) APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor Reginaldo Pereira da Costa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 52,13 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; e 3) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01019/21 (item 21) – Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, relatando supostas irregularidades envolvendo a locação do imóvel onde está localizada a USF de Padre Paulo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do seu impedimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos tendo em vista a ausência de ilegalidade nos fatos apontados na denúncia. PROCESSO TC 02284/21 (item 22) – Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, relatando supostas irregularidades envolvendo contratação para locação de imóveis destinados ao funcionamento do 2º conselho tutelar do município e a casa dos conselhos do município. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do seu impedimento. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos tendo em vista a ausência de irregularidades nos fatos apontados na denúncia. Devolvida a presidência dos trabalhos ao Titular da Câmara, Sua Excelência agradeceu ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pela participação. Na sequência, promoveu inversões na ordem da pauta, anunciando na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08521/20 (item 6) – Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Sobrado/PB, Senhor JOÃO SÉRGIO BATISTA, relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve os termos do parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sobrado/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Senhor João Sérgio Batista; e 2. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08966/20 (item 7) - Prestação de contas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande (SEDE), relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a Senhora ROSÁLIA BORGES LUCAS VICTOR. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas, com RECOMENDAÇÃO ao atual gestor que regularize a concessão

de contribuições e subvenções a entes privados (eventos religiosos, culturais e desportivos), bem como apresente de forma completa, ao Tribunal, as informações relativas aos procedimentos licitatórios e controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, além de se articular com o Prefeito Municipal no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Secretaria. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09111/20 (item 9) - Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2019 do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, de responsabilidade da senhora FLAVIANA DAVI LIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2. APLICAR MULTA à Senhora Flaviana Davi Lira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 52,12 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3. RECOMENDAR à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01178/20 (item 19) – Inexigibilidade n.º 16.086/2020, seguida do Contrato n.º 16072/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, visando à contratação de serviços hospitalares (nefrologia-terapia renal substitutiva), para atendimento na rede complementar de assistência em saúde. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18133/20 (item 25) – Inspeção Especial para análise de denúncia formulada pela Senhora Rita de Cássia Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna, contra o prefeito Senhor Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades referentes à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, para prestar serviços na construção do sistema de abastecimento D’água na comunidade de Carnaúba, localizada na zona rural do município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer escrito inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, por envolver, em sua maioria, recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a análise da presente denúncia. PROCESSO TC 18156/20 (item 26) - Inspeção Especial realizada para apuração de denúncia apresentada pelo Senhor Raniery Paulino, Deputado Estadual, contra o Prefeito de Guarabira, Senhor Marcus Diogo Lima, acerca de possíveis irregularidades praticadas no exercício de 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. RECOMENDAR ao gestor de Guarabira, Senhor Marcus Diogo de Lima que encaminhe os documentos solicitados pela Auditoria quais sejam: Edital de Concorrência Pública n.º 02/2020; Termo de Homologação e Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0804401-59.2020.8.15.0181 e Projeto do Complexo de Saúde – Prancha 01, como também, RECOMENDAR para que este TCE/PB adote todas as ações relativas ao acompanhamento da construção do Centro de Saúde, cujas obras deverão ter início nos próximos meses; e 2. ARQUIVAR os presentes autos. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19343/19 (item

28) – Denúncia em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sobre possíveis irregularidades na concessão de gratificação de atividade especial. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Costa Gondim (OAB/PB 11.310) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00023/20; II) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da ausência de mecanismos para controle e concessão das gratificações; III) COMUNICAR aos interessados o teor da decisão; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11662/20 (item 34) - denúncia formulada pela Senhora Livia Maria Serafim Duarte Oliveira contra o Prefeito de Guarabira, Senhor Marcus Diogo de Lima, a respeito de supostas irregularidades praticadas na Tomada de Preços 003/2020, que trata da contratação de empresa no ramo pertinente para pavimentação asfáltica de várias ruas do município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas confirmou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; e 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado. PROCESSO TC 13220/20 (item 35) – denúncia formulada pelo Senhor Jorge Cordeiro de Araújo contra o ex-prefeito de Lagoa de Dentro, Senhor Fabiano Pedro da Silva e contra a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhor Eliane Santiago Vieira, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na gestão de pessoal do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), que declinou de sua sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação já exarada nos autos com complementação oral, no sentido de assinação de prazo para que os denunciados tragam aos autos a documentação necessária para elucidação dos fatos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor do Município de Lagoa de Dentro, Senhor Fabiano Pedro da Silva, como também, a Senhora Eliane Santiago Vieira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do mesmo município, prestem os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20856/19 (item 139) – Recursos de Reconsideração interpostos pela Senhora Rita Dark da Silva Aquino, ex-Diretora-Presidente do RPPS de Sumé, e pelo Senhor João Victor Almeida de Lucena, à época Assessor Jurídico da entidade previdenciária gestora, vindicando reformar os termos do Acórdão AC2 TC 0148/21 (fls. 95/103), lavrado em sede destes autos de Apreciação da legalidade de Aposentadoria. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público, na ocasião, pediu vistas ao processo para revisar o parecer ministerial e trazê-lo de volta ao julgamento na próxima sessão ordinária e remota do dia 30 de novembro de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01050/19 (item 140) – Secretaria de Finanças de Campina Grande - Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00706/2021, relativo ao julgamento do Edital do Pregão Presencial nº 2.02.005/2018, realizado pela Secretaria de Finanças de Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER o recurso de reconsideração interposto, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00706/2021, reconhecendo, porém, que a decisão contida no Item 2 do acórdão supra foi cumprida. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16394/20 (item 145) – Verificação de cumprimento de decisão contida na Resolução RC2-TC-00014/21, baixada quando do exame de denúncia formulada pelo representante da empresa ÁPICE CONSULTORIAS E CAPACITAÇÕES EIRELI contra o prefeito de Alagoa Nova, Senhor

José Uchoa de Aquino Leite, sobre supostas irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços nº 007/2020, o qual objetivou a contratação de Instituição/Empresa especializada para planejar, organizar, realizar, elaborar e reproduzir provas inéditas para o Concurso Público Municipal, bem como processar os respectivos resultados, visando o provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de ALAGOA NOVA/PB, dos níveis: Fundamental, Médio e Superior, de vagas disponíveis no quadro de cargos da estrutura administrativa. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Jonhson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR não cumprida a referida Resolução; 2) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 3) APLICAR multa pessoal ao Senhor José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 52,12 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 4) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado. Retomando à ordem natural da pauta. Processos agendados para esta sessão. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03858/21 (item 4) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José de Espinharas, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor CARLOS ALBERTO SILVA TRINDADE. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04868/13 (item 8) - Prestação de Contas Anuais do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor JOÃO DE FARIAS FILHO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; 2) IMPUTAR DÉBITO ao Senhor João de Farias Filho, no valor de R\$ 3.460,00 (três mil quatrocentos e sessenta reais), o que equivale a 60,12 UFR-PB, referentes ao pagamento irregular correspondentes à elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013 e à elaboração da prestação de contas anual do exercício de 2012; 3) APLICAR MULTA pessoal ao Senhor João de Farias Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 52,12 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 4) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17159/17 (item 16) – análise da dispensa de licitação nº. 010/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação, que teve por objeto a contratação de serviços de instituição formadora para fins de realização de curso de formação inicial e continuada a educadores e coordenação do PROJÓVEM URBANO, com fornecimento de toda logística, alimentação e hospedagem. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer escrito inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos sem julgamento de

mérito, por se tratar de matéria cuja competência fiscalizatória foge à alçada do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. TC 04410/18 (item 17) – Análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00003/2018, seguida do Contrato nº 00045/2018, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que tinha como responsável à época dos fatos o Senhor Jairo George Gama, então Secretário Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de medicamentos para atender a demanda da Secretaria de Saúde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos de origem exclusivamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento e providências que entender pertinentes. PROCESSO TC 20538/19 (item 18) – Pregão Presencial para registro de preços nº 0013/2019, seguido dos Contratos nº 49/19 e 02/20, realizado pelo Prefeitura Município de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do Senhor Erivaldo Guedes Amaral, visando à aquisição de medicamentos para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: (a) CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 00044/2021; (b) DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria; e (c) DETERMINAR o envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14323/16 (item 20) – Inspeção Especial de Gestão Fiscal referente a análise do RGF do 2º Quadrimestre de 2016 da Assembleia Legislativa da Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 15165/13 (item 23) – Inspeção Especial para examinar o Edital do concurso público promovido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com vistas ao provimento do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: a) JULGAR REGULAR o Edital do concurso público promovido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 2013, com vistas ao provimento do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e b) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 13245/14 (item 24) – inspeção especial realizada no Município de Brejo do Cruz para apuração de denúncia referente à gestão de pessoal da municipalidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer de fls. 35/37. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16777/15 (item 27) – análise da denúncia impetrada pelo Senhor ADRIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI em face da Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a gestão da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, sobre irregularidades na execução de convênios firmados entre o Município e o Governo Federal, com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento PAC, tendo por objetos a construção de quadras esportivas em escolas municipais e de uma creche. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) EXPEDIR NOVAS COMUNICAÇÕES, através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Federal (MPF), ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria Geral da União (CGU) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), através de suas unidades na Paraíba, bem como aos interessados; e II) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede

Santiago Melo. PROCESSO TC 19186/20 (item 31) - análise de denúncia apresentada pelo Senhor Alexandre Batista de Lima, em face da Câmara Municipal de Conde, relatando supostas irregularidades com acumulação ilegal de cargos públicos, no exercício de 2019, pelo Senhor João Luiz Sobral de Medeiros. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer de número 1871/21. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto. PROCESSO TC 13045/21 (item 32) – denúncia apresentada pela Aliança Terceirização de Serviços de Limpeza e Conservação LTDA, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa para disponibilização de mão de obra especializada em serviços de manutenção de forma contínua, para suporte a Secretaria de Infraestrutura e de mais secretarias do município de Cajazeiras, com fornecimento de mão de obra e respectivos fardamentos e EPI's (pedreiros, pintores, pintor de letreiro, encanadores, servente, ajudante e auxiliares de operação em geral, calceteiro, serralheiro, gesseiro, eletricista), a serem executados no âmbito da Prefeitura Municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas confirmou manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 09350/20 (item 33) – denúncia formulada pelo Vereador Florestan Fernandes de Abreu acerca de suposta irregularidade sobre o fato de Rodrigo Pereira exercer o cargo de Diretor Geral da Educação, sem trabalhar e sem nenhuma formação compatível para o cargo que exerce na Prefeitura Municipal de Pedro Régis. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. JULGAR IMPROCEDENTE; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 15306/20 (item 36) – denúncia formulada pela Senhora Rita de Cássia Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna, contra o prefeito de Araruna, Senhor Vital da Costa Araújo e contra a gestora do Fundo Municipal de Saúde daquela municipalidade, Senhora América Loudal Florentino da Costa, a respeito de supostas irregularidades referentes à aquisição de álcool em gel 70% para combate ao covid-19. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas se acostou ao pronunciamento ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciados e ao denunciante; 3) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araruna e do Fundo Municipal de Saúde de Araruna para que sejam realizadas as pesquisas de preços quando da aquisição dos produtos; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 13961/21 (item 37) – Denúncia formulada pelo Senhor Ronaldo Godoi Fernandes contra o prefeito de Píripituba, Senhor Denilson de Freitas Silva, acerca de supostas irregularidades em contratações de serviços de engenharia. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Senhor Ronaldo Godoi Fernandes, a respeito de supostos indícios de irregularidades em contratações de serviços de engenharia; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 13973/21 (item 38) - Denúncia formulada pelo Senhor Ronaldo Godoi Fernandes contra o prefeito de Píripituba, Senhor Denilson de Freitas Silva, a respeito de supostas irregularidades na contratação de serviços de elaboração de projetos básicos complementares e orçamento para reformas de escolas municipais, bem como, na contratação de serviços de engenharia. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do



Ministério Público de Contas manteve a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciado e ao denunciante; e 3) ARQUIVAR os presentes autos. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12114/18 (item 39) – Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) AROLDI DE CARVALHO XAVIER, matrícula 1600, no cargo de Professor, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança. PROCESSO TC 03984/19 (item 40) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) GENILDA DOS ANJOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) BRENO DA SILVA MENDES, Guarda Municipal Auxiliar, matrícula 02.674-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Serviços Urbanos do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 07651/19 (item 41) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IOLANDA MARIA OMENA, matrícula 18.664-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 10280/19 (item 42) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ISOLDA LÚCIA ALVES CARDOSO, matrícula 6912, no cargo de Assessora Administrativa III, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 11959/19 (item 43) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) INES PONCIANO DOS SANTOS, matrícula 8042, no cargo de Psicóloga Educacional, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 13570/19 (item 44) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA CANUTO SILVA, matrícula 8298, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 15532/19 (item 45) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALTERCI SANTOS SOARES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 05.911-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 15783/19 (item 46) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LOURDINETE SILVA NÓBREGA, matrícula 130.508-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 20775/19 (item 47) – Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO JORGE ARAÚJO, matrícula 275, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 20807/19 (item 48) – Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DA ROCHA, matrícula 91, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00035/21; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DA ROCHA, matrícula 91, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 164/2018)

e do cálculo de seu valor. PROCESSO TC 20832/19 (item 49) – Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA, matrícula 272, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00034/21; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA, matrícula 272, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 146/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 20/22). PROCESSO TC 20850/19 (item 50) – Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ DE SOUSA COELHO, matrícula 563, no cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários, lotado(a) no(a) Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente do Município de Sumé. PROCESSO TC 05655/20 (item 51) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PEDRO FERREIRA DA SILVA, matrícula 161.717-6, no cargo de Técnico de Radiologia, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 05676/20 (item 52) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA FRANCISCA ABRANTES DIAS, matrícula 141.735-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 15150/20 (item 53) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) DALVANETE MEDEIROS DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DJALMA MATIAS DA SILVA, Auditor Fiscal Tributário, matrícula 060.582-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Fazenda. PROCESSO TC 15411/20 (item 54) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA AUXILIADORA COELHO DE CARVALHO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEVERINO RAMOS DA SILVA, Engenheiro Agrônomo, matrícula 000.046-9, lotado(a) no(a) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA. PROCESSO TC 20574/20 (item 55) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERALDINA SOUSA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CÍCERO LUIZ DA SILVA, Escriturário, matrícula 09.267-3, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal da Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 20623/20 (item 56) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARINALVA HELENA DA CONCEIÇÃO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EDNALDO BATISTA DO NASCIMENTO, Artífice, matrícula 17.216-2, lotado(a) no(a) Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 20657/20 (item 57) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VANJA NATERCIA CHAVES TAVARES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA VELOSO DE FRANÇA, Supervisora Escolar, matrícula 02.413-9, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 00833/21 (item 58) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELVIRA LUCIA LIMA DA COSTA PRADO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RICARDO DE OLIVEIRA PRADO, Professor de Educação Básica 3, matrícula 077.319-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 01400/21 (item 59) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES RICARTE DE CARVALHO beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ABRAÃO ALVES DE CARVALHO, Professor de Educação Básica 2, matrícula 24.165-2, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 09172/21 (item 60) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) HELENA MARQUES DE LIMA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JULIANO MARQUES DE SOUZA, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 07.805-1, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 11684/21 (item 61) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais



do(a) Senhor(a) MARIA LUIZA ANDRADE DO MONTE, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO JOSÉ DO MONTE, Auxiliar de Serviço, matrícula 087.379-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita. PROCESSO TC 11685/21 (item 62) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia da Senhora SIMONE ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS ALENCAR e Pensão temporária do dependente RAIAN FARIAS ALENCAR, beneficiários do servidor falecido, Senhor ROGÉRIO ALENCAR BEZERRA, Professor de Educação Básica 3, matrícula 137.498-2, lotado na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 11687/21 (item 63) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) LAURA HELENA BARACUHY AMORIM, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) BRAUNER AMORIM ARRUDA, Advogado de Ofício, matrícula 045.913-5, lotado(a) no(a) Defensoria Pública do Estado. PROCESSO TC 14697/21 (item 64) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA BERENICE ELIZIARIO DOS SANTOS, matrícula 52.688-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 14757/21 (item 65) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, matrícula 96.275-9, no cargo de Engenheiro, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico. PROCESSO TC 14778/21 (item 66) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) BERNADETE LACERDA DE SANTANA, matrícula 52.400-0, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15826/18 (item 78) - Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) BERLITA FERREIRA DE MORAIS, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) RAIMUNDO MORAIS DA SILVA, matrícula n.º 180. PROCESSO TC 18308/18 (item 79) – Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCA SOBREIRA GONÇALVES, matrícula n.º 26002-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 19698/18 (item 80) – Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MANOEL SARMENTO DE ANDRADE, matrícula n.º 172, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana. PROCESSO TC 04914/19 (item 81) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SEVERINA TEIXEIRA DE SANTANA, matrícula n.º 23065-1, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 06464/19 (item 82) – Autarquia Municipal Mari PREV - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA DA PENHA SILVA DE MENDONÇA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sandoval Barbosa de Mendonça, matrícula n.º 845, que ocupava o cargo de Vigia. PROCESSO TC 09275/19 (item 83) – Fundo de Previdência de Sapé - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DO NASCIMENTO, matrícula n.º 482, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Finanças. PROCESSO TC 12917/19 (item 84) – Conde Previdência – CONDEPREV - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) CARMELITA DA SILVA CAVALCANTI, matrícula n.º 271, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 15255/19 (item 85) – Conde Previdência – CONDEPREV - Pensões Vitalícia e Temporárias concedidas, respectivamente, a IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA CAVALCANTI, JOANA HADASSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA CAVALCANTI e MATHEUS ANTONIO DA SILVA SOUSA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) EDMIRSON CAVALCANTI DE SOUSA, matrícula n.º 1021, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços. PROCESSO TC 16719/19 (item 86) - Fundo de Previdência de Sapé - Aposentadoria por idade com proventos proporcionais do(a) Senhor(a) RISOMAR PAULINO DE MATTOS, matrícula n.º 871, ocupante do cargo de Professor P1, Classe C, Nível 1, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. PROCESSO TC 18309/19 (item 87) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por tempo de

contribuição do(a) Senhor(a) ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, matrícula n.º 15486-5, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura. PROCESSO TC 20624/19 (item 88) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA MADALENA LUCIANO DA COSTA, matrícula n.º 66505, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 03664/20 (item 89) – Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MIRADALVA CARNEIRO DE AZEVEDO, matrícula n.º 96880-3, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. PROCESSO TC 03676/20 (item 90) – Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) IRES DO CÉU OLIVEIRA, matrícula n.º 142454-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 03724/20 (item 91) – Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EDIZIA ANTONIA DE SOUSA, matrícula n.º 145724-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 13665/20 (item 92) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BATISTA NASCIMENTO, matrícula n.º 42108, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 15186/21 (item 93) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) HENRIQUE JORGE SOARES CAVALCANTI, matrícula n.º 38, ocupante do cargo de Auxiliar de Escrita, com lotação no(a) Câmara Municipal de Patos. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros, destacando, em pronunciamento oral, a necessidade da CTC do INSS nos itens 79(Processo 18308/18), 81(Processo TC 04914/19), 83(Processo TC 09275/19), 86(Processo TC 16719/19) e 92(Processo TC 13665/20), conforme entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15376/18 (item 94) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARTHA CRISTINA MOURA DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Flavio de Oliveira, Auxiliar de Serviços, matrícula n.º 04.766-0. PROCESSO TC 01035/19 (item 95) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Frei Martinho - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) INACIO ALVES DE MOURA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA, Professor Polivalente, matrícula n.º 0038-1. PROCESSO TC 04160/19 (item 96) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) RITA LUCIANO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MANOEL LOURENÇO DA SILVA, Guarda Municipal, matrícula n.º 23.710-8, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa. PROCESSO TC 09756/19 (item 97) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA PENHA BARROS, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 14.060-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 10429/19 (item 98) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SUELY DE AQUINO TORRES, no cargo de Assessor Administrativo III, matrícula n.º 3939, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 20219/19 (item 99) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSILDA HERMINIO RAMALHO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 15.810-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 20258/19 (item 100) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MUCIO JOSE TORQUATO DA COSTA, no cargo de Regente de Ensino, matrícula n.º 16.860-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 20354/19 (item 101) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MINERVINA SIMÕES ALVES JACOME, ocupante do cargo de Médica, matrícula n.º 13.668, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande.



PROCESSO TC 02199/20 (item 102) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por tempo de contribuição da servidora SUSANA LISBOA DE OLIVEIRA CHAVES, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, matrícula nº 18.769-1. PROCESSO TC 02348/20 (item 103) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) ROSANA VICENTE DA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 84.505-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 05522/20 (item 104) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDSON CAVALCANTE MATIAS, no cargo de Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 057.423-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. PROCESSO TC 05524/20 (item 105) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NELMA EMÍLIA DA SILVA DUTRA, no cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 150.545-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 07706/20 (item 106) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ROZINEIDE FERREIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ROBERTO FRANCO DA PENHA, Agente de Combate às Endemias, matrícula nº 86.018-7, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa. PROCESSO TC 10945/20 (item 107) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por tempo de contribuição da servidora MARIA DE LOURDES DUARTE BRITO, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, matrícula nº 24.513-5. PROCESSO TC 15201/20 (item 108) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA AUXILIADORA FREIRE SIZA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 071.259-1. PROCESSO TC 15400/20 (item 109) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA RAMOS LEITE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JAILDO CARDOSO LEITE, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.892-0. PROCESSO TC 15406/20 (item 110) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) THEREZINHA DE LOURDES AVELLAR AQUINO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) WILSON AQUINO DE MACEDO, Procurador, matrícula nº 040.284-2. PROCESSO TC 15415/20 (item 111) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ANA MARIA DIAS AGRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) EDNALDO DA COSTA AGRA, Professor Graduado Especialista-D-DE, matrícula nº 120.749-1. PROCESSO TC 16596/20 (item 112) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SÔNIA NOGUEIRA DE SOUZA GOMES, no cargo de Professor de Educação Infantil I, matrícula nº 11044, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 20120/20 (item 113) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por tempo de contribuição da servidora MARIA LÚCIA BEZERRA BESSA GRANJA, ocupante do cargo de Farmacêutica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, matrícula nº 23.541-5. PROCESSO TC 02159/21 (item 114) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) FRANCISCO SOARES PEREIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) IVONETE DA SILVA PEREIRA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 067.120-7. PROCESSO TC 02458/21 (item 115) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ENEIDA TAVARES DE SOUSA, no cargo de Professor de Educação Infantil I, matrícula nº 10562, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 03915/21 (item 116) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) THOMAZIA MOREIRA CHOIRY GERMANO, no cargo de Enfermeiro, matrícula nº 151.005-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 09509/21 (item 117) – Paraíba Previdência - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO ARANHA DE ALBUQUERQUE ASSIS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE ASSIS, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 067.417-6. PROCESSO TC 13671/21 (item 118) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) IOLANDA MARQUES GONÇALVES DE PONTES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) PEDRO GONÇALVES DE PONTES, Mecânico de Veículos IV7, matrícula nº 1.744-2. PROCESSO TC 14294/21 (item 119) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARISA ANDRE MENDES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) SEVERINO DO RAMO MENDES DA SILVA, Vigilante, matrícula nº 96.039-0. PROCESSO TC 14677/21 (item 120) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LENIRA DE FATIMA

FREITAS DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 131.478-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 14754/21 (item 121) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARINA FELISMINA DOS SANTOS, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 51.286-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 14777/21 (item 122) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SOLANGE DE FATIMA SOUTO DE ARAUJO, no cargo de Assistente de Administração, matrícula nº 150.913-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas, no tocante aos processos dos itens 101(Processo TC 20354/19), 102(Processo TC 02199/20), 107(Processo TC 10945/20) e 113(Processo TC 20120/20), ratificou os pronunciamentos constantes dos autos; e quanto aos demais opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: Em relação ao item 101: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo por perda do objeto, devido ao cancelamento da aposentadoria pela Portaria C nº 001/2021, fl. 75; Nos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08904/17 (item 123) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) SILVANA MACIEL MACEDO LACERDA, matrícula n.º 9058, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Governo e Articulação Política do Município de Cajazeiras/PB. PROCESSO TC 07488/18 (item 124) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE, matrícula n.º 16362, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB. PROCESSO TC 01543/19 (item 125) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a DAMIANA EMÍLIA DA CONCEIÇÃO, em decorrência do falecimento do servidor NIVALDO FELISMINO DA SILVA, matrícula n.º 02450-3, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Auxiliar. PROCESSO TC 08333/19 (item 127) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) LANDILINA DE ALMEIDA BRITO, matrícula n.º 1071, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 12808/20 (item 128) – Instituto de Previdência de Alagoa Nova - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) MARIA LÚCIA ANÍZIO DO NASCIMENTO, matrícula n.º 8312, ocupante do cargo Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 15709/20 (item 129) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a MARIA LÚCIA DE MELO, em decorrência do falecimento do servidor MILTON AURÉLIO DIAS DOS SANTOS, matrícula n.º 84.608-2, que ocupava o cargo de Defensor Público. PROCESSO TC 16607/20 (item 130) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MYRTE DO CARMO GURJÃO COUTINHO ALMEIDA, matrícula n.º 13605, ocupante do cargo de Professora de Educação Física, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 16624/20 (item 131) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a MILITÃO NETO PIRES, em decorrência do falecimento da servidora MARILENE MOURA SOUTO, matrícula n.º 150.412-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço. PROCESSO TC 01397/21 (item 132) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha -



Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) EDIONE INÁCIO DE FARIAS BARBOSA, matrícula n.º 370, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. PROCESSO TC 09000/21 (item 133) – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) SALETE DO NASCIMENTO PEREIRA OLIVEIRA, matrícula n.º 450, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. PROCESSO TC 11693/21 (item 134) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a JAMIRA MUNIZ DE ANDRADE, em decorrência do falecimento do servidor ARLINDO DE ANDRADE SILVA, matrícula n.º 74.990-7, que ocupava o cargo de Promotor de Justiça. PROCESSO TC 13285/21 (item 135) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a JURANDI DA SILVA MARTINS, em decorrência do falecimento do servidor LOURIVAL FÉLIX DA SILVA, matrícula n.º 500.731-3, que ocupava o cargo de 2º Sgt PM. PROCESSO TC 14678/21 (item 136) – Paraíba Previdência - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA LUCENA BARBOSA MONTENEGRO, matrícula n.º 136.701-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação e Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 14759/21 (item 137) – Paraíba Previdência - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) LINDINALVA FERREIRA SOUZA DOS SANTOS, matrícula n.º 111.787-4, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde. PROCESSO TC 14786/21 (item 138) – Paraíba Previdência - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) JOSINETE GLAKE LUCENA DE ALMEIDA FALCÃO, matrícula n.º 149.299-3, ocupante do cargo de Assistente de Contabilidade, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 20079/18 (item 141) – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada - Aposentadoria voluntária, do(a) Senhor(a) ALBECI ALVES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1 -A, matrícula n.º 0059-1, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada(Verificação de Cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00094/20). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela declaração de cumprimento e concessão dos registros respectivos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I – CONSIDERAR CUMPRIDA A DECISÃO consubstanciada na Resolução Processual RC2 TC 00094/20; II – JULGAR LEGAL E CONCEDER o registro ao ato de Aposentadoria voluntária, do senhor ALBECI ALVES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1 -A, matrícula n.º 0059-1, lotado na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada; e III. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 20058/19 (item 142) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - aposentadoria voluntária, do(a) Senhor(a) ANA MARIA ALVES PEREIRA, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 9303, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande(Verificação de Cumprimento da Resolução RC2-TC 00047/21). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela declaração de cumprimento e concessão dos registros respectivos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão contida na Resolução RC2 TC 0047/2021 e JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, do(a) Senhor(a) ANA MARIA ALVES PEREIRA, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 9303, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande. PROCESSO TC 11117/21 (item 143) – Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2-TC 01707/21, lavrado quando do exame de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, apresentada pelo Senhor José Nergino Sobreira em face da Prefeitura Municipal de Coremas, referente a possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 011/2021, cujo objeto é a contratação de uma pessoa jurídica para prestar fornecimento de medicamentos, psicotrópicos e outros, para atender

as necessidades da Secretaria de Saúde do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01707/2021. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONSIDERAR cumprida a decisão contida no Item IV do Acórdão AC2 TC 01707/2021; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02127/19 (item 144) – Análise de denúncia formulada pelo Senhor Severino João de Souza, sob alegação de que alguns servidores efetivos da Assembleia Legislativa, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS-001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002) estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015, que trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento do item 2 da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01159/21. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas manteve a manifestação já exarada nos autos com complementação oral. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR CUMPRIDO o item 2 do Acórdão AC2 TC 01159/21; 2. RECOMENDAR ao atual presidente da Assembleia Legislativa, assim como aos seus sucessores, que seja conferida maior relevância às solicitações deste Tribunal, conforme explicitado no item 3 do Relatório Técnico; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 20 processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial(Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, 23 de novembro de 2021.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02241/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Nadja Glene Goncalves da Costa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02359/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12083/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13678/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16882/21](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria



**Exercício:** 2021

**Citados:** Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [18212/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20433/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2021

**Citados:** KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS

(Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20437/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2021

**Citados:** Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00227/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Interessados:** Sr(a). Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03518/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Hermano de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. b) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício. c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,43 folhas de pagamento de benefícios. d) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. e) RPPS/ente federativo com CRP judicial. f) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. g) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. h) Ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção). i) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 330/336.

**Processo:** [00228/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Interessados:** Sr(a). Caroline Ferreira Agra (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03507/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Caroline Ferreira Agra, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 665/671.

**Processo:** [00229/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Interessados:** Sr(a). Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03513/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Paraíba Previdência, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Antonio Coelho Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS/ente federativo com CRP judicial; b) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação estadual à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00287/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Interessados:** Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03554/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Prefeito SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00332/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Interessados:** Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03558/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Prefeito FABIO RAMALHO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00344/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba**Interessados:** Sr(a). Paulo FracINETTE de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03560/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Prefeito PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00352/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro**Interessados:** Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03561/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00362/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Parari**Interessados:** Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03563/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do Prefeito GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00876/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Interessados:** Sr(a). Diego de França Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03570/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diego de França Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; c)

RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,20 folhas de pagamento de benefícios; d) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; e) RPPS/ente federativo com CRP judicial; f) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; g) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC no 103/2019; h) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00877/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**Interessados:** Sr(a). Thacio da Silva Gomes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03538/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Thacio da Silva Gomes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 2,37 folhas de pagamento de benefícios; c) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; d) RPPS/ente federativo com CRP judicial; e) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00879/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**Interessados:** Sr(a). Pedro Jacome de Moura (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03514/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Jacome de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 3,14 folhas de pagamento de benefícios; b) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; c) RPPS/ente federativo com CRP judicial; d) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; e) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; f) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00924/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo**Interessados:** Sr(a). Magnum Leandro de Assis (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03539/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e



patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magnum Leandro de Assis, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; c) RPPS/ente federativo sem CRP vigente; d) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; e) ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção); f) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00925/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Interessados:** Sr(a). Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03540/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 2,05 folhas de pagamento de benefícios; b) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; c) RPPS/ente federativo com CRP judicial; d) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; e) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; f) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00926/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Interessados:** Sr(a). Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03571/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maritize Soraya dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 10,85 folhas de pagamento de benefícios; c) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; d) ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; e) ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; f) RPPS/ente federativo sem CRP vigente; g) necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência; h) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; i) ausência de implantação da previdência complementar

através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; j) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00927/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Interessados:** Sr(a). Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 03530/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allyson Henrique Andrade de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020); b) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; c) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; d) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 1,34 folhas de pagamento de benefícios; e) RPPS/ente federativo sem CRP vigente; f) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; g) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; h) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00928/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Interessados:** Sr(a). Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03517/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kaline Gaiao Saraiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 1,28 folhas de pagamento de benefícios; c) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; d) RPPS/ente federativo sem CRP vigente; e) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; f) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00929/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Interessados:** Sr(a). Anastacia Borges Bento (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03522/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos



que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anastacia Borges Bento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,29 folhas de pagamento de benefícios; d) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; e) ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; f) ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; g) RPPS/ente federativo com CRP judicial; h) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; i) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00930/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Interessados:** Sr(a). Paulo Silva Lira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03503/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Silva Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 14,51 folhas de pagamento de benefícios; c) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; d) ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; e) RPPS/ente federativo com CRP judicial; f) necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência; g) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; h) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; i) ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção); j) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00931/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Interessados:** Sr(a). Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03504/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonny Leomaques Vieira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS/ente federativo com CRP judicial; b) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição

de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; c) ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção); d) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00932/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

**Interessados:** Sr(a). Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03572/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; d) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; e) RPPS/ente federativo com CRP judicial; f) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; g) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00934/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Interessados:** Sr(a). Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03541/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Autarquia Municipal Mari PREV, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alfredo Juvino Lourenco Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 10,35 folhas de pagamento de benefícios; c) ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; d) RPPS/ente federativo sem CRP vigente; e) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; f) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00935/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Interessados:** Sr(a). Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03531/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; b) RPPS/ente federativo sem CRP vigente; c) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; d) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; e) ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção); f) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00938/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

**Interessados:** Sr(a). Igor Rafael de Azevedo Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03505/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Igor Rafael de Azevedo Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020); b) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 1,36 folhas de pagamento de benefícios; d) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; e) RPPS/ente federativo sem CRP vigente; f) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; g) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; h) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00944/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Interessados:** Sr(a). Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03573/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Ferreira de Medeiros Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 8,85 folhas de pagamento de benefícios; c) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; d) RPPS/ente federativo com CRP judicial; e) necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência; f) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; g) ausência de implantação da previdência complementar

através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; h) ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção); i) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00945/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

**Interessados:** Sr(a). Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03566/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lúcia Helena Barros Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão, fls. 241/246, evidenciou: a) relação entre contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; b) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; c) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; d) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13 de novembro de 2021, conforme art. 9º, §6º, da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019; e e) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00946/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

**Interessados:** Sr(a). Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03532/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rosângela Maria Barbosa de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; b) RPPS/ente federativo com CRP judicial; c) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; d) ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção); e) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00947/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Interessados:** Sr(a). Joelma Leite Demeio (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03542/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de

Previdência Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joelma Leite Demesio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,63 folhas de pagamento de benefícios; d) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; e) RPPS/ente federativo com CRP judicial; f) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; g) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00948/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

**Interessados:** Sr(a). Railson Pereira Silveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03574/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Inst. Prev. Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Railson Pereira Silveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS/ente federativo com CRP judicial; c) necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência; d) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; e) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; f) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00949/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Interessados:** Sr(a). Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03567/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão, fls. 307/312, evidenciou: a) saldo de disponibilidades em 31 de agosto de 2021 suficiente para fazer face apenas a 0,21 folhas de pagamento de benefícios; b) relação entre contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; c) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; d) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13 de novembro de 2021, conforme art. 9º, §6º, da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019; e) carência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção); e f) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT

nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00950/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Interessados:** Sr(a). Priscila Alves de Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03506/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Priscila Alves de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 3,15 folhas de pagamento de benefícios; b) RPPS/ente federativo com CRP judicial; c) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; d) ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção); e) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00951/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

**Interessados:** Sr(a). Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03523/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonia Edna de Araujo Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 8,06 folhas de pagamento de benefícios; c) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; d) RPPS/ente federativo com CRP judicial; e) necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência; f) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; g) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; h) ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção); i) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00952/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Interessados:** Sr(a). Francelino Cabral de Melo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03533/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francelino Cabral de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020); b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 3,15 folhas de pagamento de benefícios; c) RPPS/ente federativo com CRP judicial; d) necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência; e) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; f) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; g) ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção); h) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00954/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Interessados:** Sr(a). Maria Araujo Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03575/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Araujo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020); b) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; d) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,10 folhas de pagamento de benefícios; e) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; f) ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; g) ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; h) RPPS/ente federativo sem CRP vigente; i) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; j) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00955/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Interessados:** Sr(a). Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03519/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. b) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. c) RPPS/ente federativo com CRP judicial. d)

Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. e) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. f) Ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção). g) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 300/306.

**Processo:** [00956/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Interessados:** Sr(a). Léa Santana Praxedes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03577/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Léa Santana Praxedes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. b) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 350/355.

**Processo:** [00957/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Interessados:** Sr(a). Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03546/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ruan Oliveira de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020). b) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise. d) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,092 folhas de pagamento de benefícios. e) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. f) RPPS/ente federativo sem CRP vigente. g) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 345/350.

**Processo:** [00958/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Interessados:** Sr(a). Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03525/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, sob a responsabilidade

do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 5,40 folhas de pagamento de benefícios. b) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. c) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. d) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 309/314.

**Processo:** [00959/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Interessados:** Sr(a). Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03547/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo de Previdência de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo de Tarso Veloso E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020). b) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício. c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,96 folhas de pagamento de benefícios. d) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. e) RPPS/ente federativo sem CRP vigente. f) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. g) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 196/202.

**Processo:** [00960/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Interessados:** Sr(a). Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03578/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hugo de Oliveira Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020). b) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 1,40 folhas de pagamento de benefícios. d) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. e) Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021. f) Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021. g) RPPS/ente federativo com CRP judicial. h) Necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência. i) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. j)

Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. k) Ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção). l) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 123/129.

**Processo:** [00961/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Interessados:** Sr(a). Marta Ranieri da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03569/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Municipal de Previdência de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marta Ranieri da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão, fls. 158/164, evidenciou: a) situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que o desequilíbrio se concretize ao final do exercício; b) saldo de disponibilidades em 31 de agosto de 2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise e suficiente para fazer face apenas a 4,43 folhas de pagamento de benefícios; c) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; d) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; e) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13 de novembro de 2021, conforme art. 9º, §6º da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019; e f) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [00962/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Interessados:** Sr(a). Rejane Maria dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03526/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rejane Maria dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 1,64 folhas de pagamento de benefícios. c) RPPS/ente federativo com CRP judicial. d) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. e) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. f) Ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção). g) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 714/720.



**Processo:** [00963/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Interessados:** Sr(a). Severina Anacleto de Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03548/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severina Anacleto de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. b) RPPS/ente federativo sem CRP vigente. c) Necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência. d) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. e) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. f) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 231/236.

**Processo:** [00964/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Interessados:** Sr(a). Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03508/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Odeon Braga Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise. c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,02 folhas de pagamento de benefícios. d) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. e) Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021. f) Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021. g) RPPS/ente federativo com CRP judicial. h) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. i) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. j) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 232/237.

**Processo:** [00965/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

**Interessados:** Sr(a). Rosângela dos Santos Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03579/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rosângela dos Santos Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. b) RPPS/ente federativo sem CRP vigente. c) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. d) Ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção). e) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 818/823.

**Processo:** [00966/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Interessados:** Sr(a). Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03549/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 2,32 folhas de pagamento de benefícios. c) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. d) RPPS/ente federativo com CRP judicial. e) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. f) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. g) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 224/230.

**Processo:** [00967/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Interessados:** Sr(a). Maciel Chianca de Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03580/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Municipal de Previdência de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maciel Chianca de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 3,19 folhas de pagamento de benefícios. b) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. c) RPPS/ente federativo com CRP judicial. d) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. e) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do



presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 298/303.

**Processo:** [00968/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Interessados:** Sr(a). Anderson da Silva Paulino (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03535/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anderson da Silva Paulino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 8,19 folhas de pagamento de benefícios. b) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. c) RPPS/ente federativo com CRP judicial. d) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. e) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. f) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 251/256.

**Processo:** [00969/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Interessados:** Sr(a). Jose Wellington de Azevedo Maia (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03581/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Wellington de Azevedo Maia, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. b) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício. c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise. d) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. e) RPPS/ente federativo com CRP judicial. f) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. g) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. h) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 340/346.

**Processo:** [00970/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

**Interessados:** Sr(a). Francilma Rocha Teixeira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03536/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francilma Rocha Teixeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. b) RPPS/ente federativo com CRP judicial. c) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. d) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 261/266.

**Processo:** [00971/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

**Interessados:** Sr(a). Manoel Gonçalves Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03537/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Gonçalves Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS/ente federativo sem CRP vigente. b) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. c) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. d) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 195/200.

**Processo:** [00972/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Interessados:** Sr(a). Severino Cordeiro Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03564/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino Cordeiro Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano financeiro para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020). b) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício. c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise. d) RPPS/ente federativo com CRP judicial. e) Necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência. f) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. g) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. h) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à



emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 325/331.

**Processo:** [00973/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Interessados:** Sr(a). Andre Batista de Queiroz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03565/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Batista de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021. b) RPPS/ente federativo com CRP judicial. c) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. d) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 273/278.

**Processo:** [00974/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

**Interessados:** Sr(a). Max da Silva Alexandre (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03509/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Max da Silva Alexandre, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. b) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. c) Ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção). d) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 144/149.

**Processo:** [00975/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Interessados:** Sr(a). Jose Welton de Arruda Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03550/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Welton de Arruda Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,51 folhas de pagamento de benefícios. c) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas)

inferior a três. d) RPPS/ente federativo com CRP judicial. e) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. f) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. g) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 189/195.

**Processo:** [00976/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

**Interessados:** Sr(a). Genilson Pires Gonzaga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03520/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genilson Pires Gonzaga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020). b) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. c) RPPS/ente federativo sem CRP vigente. d) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. e) Ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção). f) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 154/160.

**Processo:** [01013/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Interessados:** Sr(a). JOSINALDO DA SILVA VIANA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03515/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JOSINALDO DA SILVA VIANA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; b) RPPS/ente federativo com CRP judicial; c) ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção); d) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [01014/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Interessados:** Sr(a). Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03576/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Enio Alessandro Silva Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; c) RPPS/ente federativo sem CRP vigente; d) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; e) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; f) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [01015/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Interessados:** Sr(a). Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03524/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Galvão Monteiro de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 6,96 folhas de pagamento de benefícios; d) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; e) RPPS/ente federativo com CRP judicial; f) necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência; g) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; h) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; i) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [01016/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Interessados:** Sr(a). Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03582/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Veneranda Goncalves Neta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,06 folhas de pagamento de benefícios. c) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. d) RPPS/ente federativo sem CRP vigente. e) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. f) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da

legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 189/194.

**Processo:** [01017/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Desterro

**Interessados:** Sr(a). Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03510/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. b) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício. c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise. d) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 6,47 folhas de pagamento de benefícios. e) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. f) RPPS/ente federativo com CRP judicial. g) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. h) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. i) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 221/227.

**Processo:** [01035/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** IPMM - Instituto de Previdência Municipal de Montadas

**Interessados:** Sr(a). Webens Verissimo de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03543/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado IPMM - Instituto de Previdência Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Webens Verissimo de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; d) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,002 folhas de pagamento de benefícios; e) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; f) RPPS/ente federativo com CRP judicial; g) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [01036/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

**Interessados:** Sr(a). Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03568/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão, fls. 183/188, evidenciou: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessária adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) relação entre contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários (aposentados e pensionistas) inferior a três; c) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; d) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13 de novembro de 2021, conforme art. 9º, §6º da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019; e e) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [01038/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Interessados:** Sr(a). Joseilton Silva Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03544/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joseilton Silva Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; c) RPPS/ente federativo sem CRP vigente; d) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; e) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; f) ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção); g) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [01039/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Interessados:** Sr(a). TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03516/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização; b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 2,15 folhas de pagamento de benefícios; c) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e

pensionistas) inferior a três; d) ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; e) RPPS/ente federativo sem CRP vigente; f) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; g) ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção); h) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [01040/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

**Interessados:** Sr(a). Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03534/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Espedito Rufino dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS/ente federativo com CRP judicial; b) necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte; c) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; d) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [01041/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Interessados:** Sr(a). José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03545/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Eder Gomes Parnaíba, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020); b) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 4,81 folhas de pagamento de benefícios; c) relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; d) ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021; e) RPPS/ente federativo sem CRP vigente; f) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019; g) necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas.

**Processo:** [01042/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Interessados:** Sr(a). Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03521/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcio Jose de Lima Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,22 folhas de pagamento de benefícios. b) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. c) RPPS/ente federativo com CRP judicial. d) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. e) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 279/285.

**Processo:** [01043/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Interessados:** Sr(a). Angela Maria Oliveira dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03511/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Angela Maria Oliveira dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020). b) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício. c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise. d) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,01 folhas de pagamento de benefícios. e) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. f) Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021. g) Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021. h) RPPS/ente federativo com CRP judicial. i) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte j) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. k) Ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção). l) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 106/112.

**Processo:** [01044/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Interessados:** Sr(a). Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03551/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, no

sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020). b) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. c) RPPS/ente federativo com CRP judicial. d) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. e) Ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção). f) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 92/97.

**Processo:** [01045/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

**Interessados:** Sr(a). Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03583/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elisangela Amaral de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. b) RPPS/ente federativo com CRP judicial. c) Necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência. d) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. e) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. f) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 210/216.

**Processo:** [01046/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

**Interessados:** Sr(a). Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03527/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anderson da Silva Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. b) RPPS/ente federativo sem CRP vigente. c) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. d) Ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção). e) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 212/217.

**Processo:** [01048/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Interessados:** Sr(a). Maria Francisca de Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03552/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Francisca de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. b) RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no 2º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício. c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise. d) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 2,27 folhas de pagamento de benefícios. e) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. f) RPPS/ente federativo com CRP judicial. g) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. h) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. i) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 386/392.

**Processo:** [01049/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Interessados:** Sr(a). Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03528/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020). b) Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização. c) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise. d) RPPS com saldo de disponibilidades em 31/08/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,11 folhas de pagamento de benefícios. e) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. f) RPPS/ente federativo sem CRP vigente. g) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. h) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. i) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 195/201.

**Processo:** [01050/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de

Moura

**Interessados:** Sr(a). Onofre Ferino de Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03512/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Onofre Ferino de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) RPPS/ente federativo sem CRP vigente. b) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. c) Ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção). d) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 333/338.

**Processo:** [01051/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

**Interessados:** Sr(a). Melka Lisana Carvalho Carolino (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03529/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melka Lisana Carvalho Carolino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021. b) Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2021. c) RPPS/ente federativo com CRP judicial. d) Necessidade de adequação da legislação previdenciária à reforma da previdência. e) Necessidade de observância quanto à autoaplicabilidade da limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte. f) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. g) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 466/472.

**Processo:** [01061/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Conde Previdência - CONDEPREV

**Interessados:** Sr(a). Wellington da Silva Ribeiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03553/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Conde Previdência - CONDEPREV, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wellington da Silva Ribeiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três. b) RPPS/ente federativo com CRP judicial. c) Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, §6º da EC nº 103/2019. d) Necessidade de adequação, caso ainda não tenha sido feita, da legislação municipal à Portaria SEPRT nº

19.451, de 18 de agosto de 2020, no tocante às despesas administrativas. As análises que deram causa à emissão do presente alerta constam do Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 203/208.

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00237/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)), Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a))

**Prazo:** 8 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Envio dos documentos comprobatórios do ajuizamento de Ação de Execução em face do ex-Gestor Sr. Renato Mendes Leite, objetivando ressarcimento ao erário no valor de R\$ 115.389,00, resultante de imputação de débito por meio dos Acórdãos APL TC - 0328/2020 e APL - TC 0408/2021, no âmbito do Processo de Prestação de Contas Anual referente à Prefeitura Municipal de Alhandra.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [01006/21](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

**Prazo:** 10 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Tendo em vista o não atendimento da solicitação de documentação feita anteriormente no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão, concede-se extensão derradeira do prazo para apresentação dos seguintes documentos referentes aos seguintes contratos firmados pela Secretaria de Saúde: 1) Quanto ao Contrato nº 039/2021 (Nº CGE: 21-00283-5) - ELFA MEDICAMENTOS S.A - CNPJ: 09.053.134/0001-45 Registros do fiscal do referido contrato acerca da execução da avença, tal como exigido pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93; Portaria (com a sua publicação) da designação de comissão responsável pelo recebimento de bens em valor superior a R\$ 80.000,00, nos termos do §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93; Comprovação do recebimento dos bens objetos do contrato, inclusive com deliberações ou anotações da comissão responsável pelo recebimento; Notas fiscais relacionadas à execução contratual; Registros de entrada em estoque dos medicamentos recebidos com lastro no contrato em epígrafe. 2) Quanto ao contrato nº 618/2020 (Nº CGE: 20-04662-6) - NEUROVASC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP - CNPJ: 38.410.913/0001-59 Mapa de plantões definido por mês de 2021, com detalhamento dos profissionais escalados por turno; Comprovação de cumprimento da carga horária compreendida no mapa de plantões pelos profissionais escalados, conforme obrigação da contratada definida no item 4.1.5 do instrumento contratual (Proc. 880/21, fl. 5); Memória de cálculo dos valores pagos ao fornecedor por mês em função das horas cumpridas pelos médicos escalados. 3) Quanto ao Contrato nº 152/2019 (Nº CGE: 19- 00911-9) - RESGATE KM EXPRESS EIRELI - CNPJ: 03.112.378/0001-75. Registros do fiscal do referido contrato acerca da execução da avença, tal como exigido pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93; Notas fiscais relacionadas à execução contratual; Comprovação de que os serviços de locação ambulâncias previstas no contrato (Proc. 07477/19, fls. 3/4) estão efetivamente sendo prestados à Secretaria de Saúde em 2021, a partir dos registros da movimentação de cada um dos veículos, com a identificação dos condutores responsáveis por turno. 4) Contrato nº 249/2021 (Nº CGE: 21-01403-5) - FRENESIUS HOMECARE BRASIL LTDA - CNPJ: 49.601.107/0001-84 Registros do fiscal do referido contrato acerca da execução da avença, tal como exigido pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93; Portaria (com a sua publicação) da designação de comissão responsável pelo recebimento de bens em valor superior a R\$ 80.000,00, nos termos do §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93; Comprovação do recebimento das bolsas coletoras de sangue objeto de liquidação em 2021, inclusive com deliberações ou anotações da

comissão responsável pelo recebimento; Notas fiscais relacionadas à execução contratual; Registros de entrada em estoque das bolsas coletoras recebidas com lastro no contrato em epígrafe. 5) Contrato nº 53/2020 (Nº CGE: 20-00461-3) - ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME - CNPJ: 21.331.404/0001-38 Registros do fiscal do referido contrato acerca da execução da avença, tal como exigido pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93; Faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens compradas pelo órgão em 2021 por meio do agenciamento objeto do contrato; Notas fiscais relacionadas à execução contratual em 2021; Composição dos valores liquidados e pagos em 2021 ao fornecedor em epígrafe pelos serviços objeto do contrato, com detalhamento dos valores advindos do serviço de agenciamento e dos valores decorrentes das passagens aéreas.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [16798/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Tendo em vista Inspeção Especial de Contas instaurada no âmbito desta Corte de Contas, a Auditoria requer a documentação referente a liquidação do Empenho nº 3298 de 2021, bem como: - A Decisão Judicial que determinou o pagamento da despesa, acompanhada da liquidação do débito pela contadoria judicial; - A indicação da fonte dos recursos utilizados para o pagamento da dívida; - A comprovação de que a ordem cronológica dos pagamentos foi observada; - Demais documentações pertinentes. Toda a documentação deve ser encaminhada de maneira organizada, sob pena de ser apontada obstrução à fiscalização.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [91898/21](#)

**Número da Licitação:** 00211/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

**Data do Certame:** 11/01/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Observações:** Pregão Eletrônico nº 211/2021 agendado para o dia 01/12/2021 às 9h foi fracassado. Fica à 2ª chamada agendada para o dia 11/01/2022 no mesmo horário.

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [95433/21](#)

**Número da Licitação:** 00021/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE B PRAÇA, NOS LOTEAMENTOS SOL NASCENTE E PLANO DE VIDA, NO BAIRRO DE TIBIRI II, MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB

**Data do Certame:** 29/12/2021 às 09:30

**Local do Certame:** RUA VIRGINIO VELOZO BORGESS/N JARDIM MIRITANIA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 2.658.901,61

**Observações:** 2.0. DO OBJETO 2.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE B PRAÇA, NOS LOTEAMENTOS SOL NASCENTE E PLANO DE VIDA, NO BAIRRO DE TIBIRI II, MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB, conforme especificações constantes neste Edital e no PROJETO BÁSICO. 2.2. Os serviços objetos deste projeto básico totalizam R\$



2.658.901,61 (dois milhões seiscentos e cinquenta e oito mil novecentos e um reais e sessenta e um centavos) com preços unitários referente ao SINAPI do mês de outubro/21, ORSE setembro/2021, SEINFRA -027. Os valores referentes por Unidade Básica e Praça são: • UBS do Loteamento Sol Nascente: RS 767.268,43 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). • UBS do Loteamento Plano de Vida: RS 767.268,43 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). Praça do Loteamento Sol Nascente: RS 842.300,56 (oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos). Praça do Loteamento Plano de Vida: RS 282.064,19 (duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e quatro reais e dezenove centavos).

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo  
**Documento TCE nº:** [98388/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A MANUTENÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS SITUADAS NOS SÍTIOS SANTANA, PINHÕES E MACACOS, AMBAS NO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO – PB  
**Data do Certame:** 20/12/2021 às 13:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO  
**Valor Estimado:** R\$ 253.035,25

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo  
**Documento TCE nº:** [98392/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A MANUTENÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS SITUADAS NOS SÍTIOS UMBURANA E GUARIBAS DE CIMA, AMBAS NO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO – PB  
**Data do Certame:** 20/12/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO  
**Valor Estimado:** R\$ 444.762,07

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [99617/21](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de materiais de expediente diversos.  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Instituto Hospitalar General Edson Ramalho  
**Documento TCE nº:** [99619/21](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO.  
**Data do Certame:** 28/12/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** Auditório do Centro de Educação da Polícia Militar  
**Valor Estimado:** R\$ 89.916,35

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [99636/21](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para o FORNECIMENTO DE QUADRÍCULOS, visando atender as necessidades da secretaria de Segurança Municipal  
**Data do Certame:** 07/01/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata  
**Documento TCE nº:** [99639/21](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Patrulha Mecanizada  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [99640/21](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE B PRAÇA, NOS LOTEAMENTOS SOL NASCENTE E PLANO DE VIDA, NO BAIRRO DE TIBIRI II, MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB  
**Data do Certame:** 29/12/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** RUA VIRGINIO VELOZO BORGESS/N JARDIM MIRITANIA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 2.658.901,61  
**Observações:** 2.0. DO OBJETO 2.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE B PRAÇA, NOS LOTEAMENTOS SOL NASCENTE E PLANO DE VIDA, NO BAIRRO DE TIBIRI II, MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB, conforme especificações constantes neste Edital e no PROJETO BÁSICO. 2.2. Os serviços objetos deste projeto básico totalizam R\$ 2.658.901,61 (dois milhões seiscentos e cinquenta e oito mil novecentos e um reais e sessenta e um centavos) com preços unitários referente ao SINAPI do mês de outubro/21, ORSE setembro/2021, SEINFRA -027. Os valores referentes por Unidade Básica e Praça são: • UBS do Loteamento Sol Nascente: RS 767.268,43 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). • UBS do Loteamento Plano de Vida: RS 767.268,43 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). Praça do Loteamento Sol Nascente: RS 842.300,56 (oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos). Praça do Loteamento Plano de Vida: RS 282.064,19 (duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e quatro reais e dezenove centavos).

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas  
**Documento TCE nº:** [99643/21](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Reforma do estádio de futebol "FRANCISCO EVANGELISTA" situado no Município de Poço Dantas/PB.  
**Data do Certame:** 22/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 185.402,94

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo  
**Documento TCE nº:** [99644/21](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DO CONGO/PB  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA DO CONGO - SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo  
**Documento TCE nº:** [99650/21](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DO CONGO/PB  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DO CONGO - SETOR DE LICITAÇÃO



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [99651/21](#)  
**Número da Licitação:** 00105/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Fitas de Glicemia para atender os pacientes diabéticos, bem como atender os Postos de Saúde – ESF's, UPA, SAMU, e demais unidades.  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia  
**Documento TCE nº:** [99690/21](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis, destinados a frota de veículos a serviço do município, conforme edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Praça José Alves da Costa, 114, Centro, Maturéia

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo  
**Documento TCE nº:** [99708/21](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO-HOSPITALAR DE CONSUMO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTA MUNICIPALIDADE  
**Data do Certame:** 22/12/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 551.605,74

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos  
**Documento TCE nº:** [99729/21](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis diversos, para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos  
**Documento TCE nº:** [99736/21](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS DIVERSOS, DESTINADOS A ESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [99739/21](#)  
**Número da Licitação:** 07037/2021  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia para Serviços de Reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF): Cícero leite localizada no Bairro Valentina em João Pessoa/PB  
**Data do Certame:** 11/01/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Av Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados  
**Valor Estimado:** R\$ 1.881.093,84

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [99740/21](#)  
**Número da Licitação:** 00143/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO COMO AGENTE DE INTEGRAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 11.788/2008, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 PARA INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS DE ESTUDANTES DE NÍVEL SUPERIOR DE CURSOS VARIADOS, AFIM DE ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 27/12/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>  
**Valor Estimado:** R\$ 181.728,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [99751/21](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 08:01  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal  
**Valor Estimado:** R\$ 4.721.389,81

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó  
**Documento TCE nº:** [99756/21](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos e material permanente  
**Data do Certame:** 27/12/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [99762/21](#)  
**Número da Licitação:** 00106/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de matéria prima para suprir as necessidades do programa pão na mesa em 2022.  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 11:30  
**Local do Certame:** prefeitura municipal de sousa - setor de licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [99772/21](#)  
**Número da Licitação:** 00110/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Contratação de empresa para futuras e eventuais aquisições parceladas de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500) para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Sousa/PB, conforme edital e anexos.  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro  
**Documento TCE nº:** [99785/21](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de 02 (dois) veículos tipo van, para atender a Secretaria de Educação do município de Cacimba de Dentro - PB  
**Data do Certame:** 21/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado  
**Documento TCE nº:** [99802/21](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município de



Condado  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado  
**Valor Estimado:** R\$ 495.381,62

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Condado  
**Documento TCE nº:** [99803/21](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município de Condado  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado  
**Valor Estimado:** R\$ 276.698,94

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [99804/21](#)  
**Número da Licitação:** 00054/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de ensiladeira para trator, destinado ao município de Bernardino Batista, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital  
**Data do Certame:** 22/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede  
**Documento TCE nº:** [99808/21](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de preço para Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB durante o exercício de 2022  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 08:01  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos  
**Documento TCE nº:** [99828/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Construção de uma passagem molhada no sítio Olho D'Aguiha Município de Brejo dos Santos–PB.  
**Data do Certame:** 11/01/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO-CENTRO ADMINISTRATIVO  
**Valor Estimado:** R\$ 121.000,00

**Jurisdiccionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [99842/21](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANJOSA, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE MATERIAL ELÉTRICO DESTINADO À PROINFRA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB  
**Data do Certame:** 28/12/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [99856/21](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa para elaboração de projeto e execução da instalação de sistema fotovoltaico do tipo on-grid para atender unidades de educação Secretaria de Educação de Cabedelo (SEDUC)

**Data do Certame:** 06/01/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacaocabedelo.com.br](http://www.licitacaocabedelo.com.br)

**Jurisdiccionado:** Empresa Paraibana de Comunicação  
**Documento TCE nº:** [99862/21](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Câmeras Fotográficas  
**Data do Certame:** 28/12/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** [ewww.licitacoes-e.com.br](http://ewww.licitacoes-e.com.br) Nº 913184

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana  
**Documento TCE nº:** [99867/21](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital  
**Data do Certame:** 24/12/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE CAIANA - PB

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [99870/21](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de BEBEDOUROS INDUSTRIAIS para serem instalados nas Quadras Municipais dos bairros Renascer II, Stephanie Palhano, Campina da Vila, Ginásio Poliesportivo e Vila Feliz, de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer e terá validade de 12 (doze) meses  
**Data do Certame:** 11/01/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos  
**Documento TCE nº:** [99875/21](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO CONFORME DEMANDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES E FRIOS) PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.  
**Data do Certame:** 22/12/2021 às 09:31  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 80.885,43

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos  
**Documento TCE nº:** [99876/21](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE INTEGRADO SANITÁRIO DE DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, TODOS OS INSUMOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO NAS ÁREAS EXTERNAS E INTERNAS DOS PRÉDIOS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS  
**Data do Certame:** 22/12/2021 às 10:31  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 33.820,92

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos  
**Documento TCE nº:** [99877/21](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA FORNECIMENTO, SOB DEMANDA, DE ALIMENTAÇÃO (TIPO COFFEE BREAK) MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 09:31  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 71.828,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro  
**Documento TCE nº:** [99891/21](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de 01 (um) Veículo tipo VAN, a fim de atender as demandas operacionais desta municipalidade, conforme condições, exigências e especificações técnicas constantes no termo de referência  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 279.333,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araújo  
**Documento TCE nº:** [99892/21](#)  
**Número da Licitação:** 00058/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis diversos, destinados a esta Prefeitura  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Araújo

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [99896/21](#)  
**Número da Licitação:** 00222/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RM-1C  
**Data do Certame:** 10/01/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro  
**Documento TCE nº:** [99898/21](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de 04 (quatro) veículos tipo hatch, a fim de atender as demandas operacionais desta municipalidade, conforme condições, exigências e especificações técnicas constantes no termo de referência  
**Data do Certame:** 23/12/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 239.320,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [99902/21](#)  
**Número da Licitação:** 00090/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - SOLÂNEA/PB, PARA O EXERCÍCIO DE 2022.  
**Data do Certame:** 22/12/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** Setor de licitação

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana  
**Documento TCE nº:** [99917/21](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA CONCESSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE LICENÇA DE SOFTWARE PARA APLICATIVO DE BLOCO ELETRÔNICO PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO.  
**Data do Certame:** 27/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** www.gov.br/compras  
**Observações:** O registro de preços no portal de compras governamentais está com o valor estimado mensal.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari  
**Documento TCE nº:** [99925/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEICULO UTILITÁRIO TIPO VAN OKM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 27/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** CPL - PM PARARI  
**Valor Estimado:** R\$ 170.000,00  
**Observações:** GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - CONVENIO Nº 161/2021

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social  
**Documento TCE nº:** [99926/21](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Equipamento de Climatização Central com fornecimento de equipamentos, materiais e serviço de instalação, com garantia, para os Centros Integrados de Comando e Controle – CICC's de Patos e Campina Grande, visando atender as necessidades da SESDS, conforme Edital e Anexos.  
**Data do Certame:** 27/12/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** Av Hilton Souto Maior, sn, Mangabeira, João Pessoa  
**Valor Estimado:** R\$ 1.694.307,17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara  
**Documento TCE nº:** [99949/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Leilão  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** O objeto do presente Edital de Leilão consiste na alienação de Veículos inservíveis para o Município de Caiçara.  
**Data do Certame:** 28/12/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura de Caiçara  
**Valor Estimado:** R\$ 99.000,00

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/02/2021:**  
**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Comunicação  
**Documento TCE nº:** [04672/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a aquisição de equipamentos e instalação de Circuito Fechado de TV (CFTV), para uso no(s) setor(es) da Empresa Paraibana de Comunicação S/A, em suas unidades Rádio Tabajara e Jornal A União.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/11/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [94301/21](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2021  
**Modalidade:** Concorrência  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB - PAVIMENTA IV



**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/12/2021:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

**Documento TCE nº:** [96504/21](#)

**Número da Licitação:** 00016/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE MATERIAIS IMPRESSOS E MATERIAIS GRÁFICOS: DIAGRAMAÇÃO, FORMATAÇÃO E CONFECÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DIVERSOS, INCLUINDO PRODUÇÃO SOB DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRAS DE FOGO/PB.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/12/2021:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

**Documento TCE nº:** [96597/21](#)

**Número da Licitação:** 00021/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COBERTURAS ESPECIAIS/CURATIVOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO/PB.

---